

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0425 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0425 / 2010

DE

08/09/2010

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

124 / 2010

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISS E DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -
IPTU A EMPRESAS ESTATAIS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:50:08

00000058002-34



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 42562 do Paulo

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 3 de Setembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 124/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, à São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo e à São Paulo Obras - SP-Obras, bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à Empresa Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S/A - PRODAM-SP S.A. e à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.

Como se sabe, as empresas estatais são criadas para atender a atuação descentralizada do Estado, podendo sua destinação estar voltada à exploração de atividades econômicas, como ocorre no setor privado, ou à prestação de serviços públicos ou coordenação da execução de obras públicas.

Muito embora não cuide a proposta legislativa em apreço de imunidade tributária, instituto jurídico já estendido pela jurisprudência às empresas estatais, mas sim de isenção, pode-se estabelecer certo paralelismo entre as duas situações. Efetivamente, se um ente público não pode cobrar impostos de outro, não parece lógico que o Município de São Paulo cobre impostos de empresas estatais municipais que prestam serviços públicos, deixando de cobrar, por outro lado, de empresas de mesma natureza, porém pertencentes a outro ente federativo.

Também não faz sentido algum a Municipalidade de São Paulo cobrar impostos das empresas que ela mesma tenha criado e que prestam serviço público, o qual, se prestado diretamente pelo próprio Município, não ensejaria a cobrança de impostos.

Ademais, parece pouco prático e igualmente insensato que a Prefeitura de São Paulo cobre impostos de empresas pertencentes à Administração

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 22
Em 9 19 120
Ass: **Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar
Registro 130.406



Folha nº 02 do proc. 2
Nº 01-4125 de 10

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
Nº 160-408

Municipal, vez que o imposto será pago indiretamente com recursos do próprio Município, daí a conveniência da isenção ora proposta.

Cumpre esclarecer, outrossim, que, no caso da PRODAM-SP e da SPTuris, por exercerem, em algumas situações, atividades tipicamente privadas, a mensagem somente prevê a isenção do ISS e, mesmo assim, apenas quando incidente sobre os serviços prestados por essas empresas a entes públicos e desde que não reste caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência. Justifica-se esse condicionamento em face do disposto no § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

De outra parte, o projeto de lei não faz menção à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, considerando que a isenção em relação a essa empresa já está contemplada nas Leis nº 11.856, de 30 de agosto de 1995, e nº 13.657, de 31 de outubro de 2003.

Por fim, em cumprimento às determinações previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impende asseverar que a propositura encontra-se em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, devendo a adoção da medida ser compensada pelo aumento de receita, no valor aproximado de oitocentos e cinquenta milhões de reais, advindo da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexo: estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/drs
Isenção ISS e IPTU OF



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00425/2010

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-4125 de 10

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100-406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 SET 2010

Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Finanças e Orçamento

Antonio Carlos Rodrigues
A Câmara Municipal de São Paulo

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica.

DECRETA:

Art. 1º. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Art. 2º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.

Art. 3º. As isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GCSM/bam
Isenção ISS e IPTU PL

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

SEP. 42

CMSP - SEP. 22 - 08/09/2010 - 15:31 - 000081 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 01-4125 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Folha de Informação nº 559

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a).....

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

DECAR-G

Senhor Diretor,

CÓPIA

Atendendo a solicitação formulada à fls. 558, segue a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro do referido projeto de lei, incluindo a isenção do ISS para os serviços públicos prestados pela PRODAM, no exercício financeiro em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes:

1. ESCOPO DO ESTUDO

Efetuar a estimativa de impacto do PA nº 2009-0.197.657-8, que trata de Projeto de Lei com vistas a conceder **isenção** de IPTU e ISS para as empresas estatais paulistanas a seguir: São Paulo Transporte S/A (SP TRANS), Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), São Paulo Urbanismo, São Paulo Obras, São Paulo Turismo (SP TURIS) e Empresa Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S/A (PRODAM).

2. DIRETRIZES

- SPTURIS e PRODAM, por serem Entes da Administração Indireta que **também exploram atividade econômica, não poderiam gozar de privilégios fiscais não extensíveis às entidades privadas**, restringindo a isenção apenas ao ISS devido pelos serviços prestados para entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita a concorrência.
- CET, SPTRANS, São Paulo Urbanismo e São Paulo Obras, por serem Entes da Administração Indireta que **prestam serviços públicos**, estariam **abarcados pela isenção do IPTU** incidente sobre os imóveis de sua propriedade e **do ISS** devido pelos serviços prestados a entes públicos.

3. IMPACTO DO PL NA ARRECAÇÃO DO ISS

3.1. CCM'S CONSIDERADOS NA ANÁLISE

Os seguintes CCM's foram **considerados** na estimativa de impacto:

CCM	Contribuinte	Status CCM
32580479	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET	Ativo
32662203	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET	Ativo
33970840	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET	Ativo
34090231	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
82604940	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
85195774	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
85724580	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-425 de 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 560

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a) _____

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

CÓPIA

87612232	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
87612240	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
87612259	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
87612330	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
92986242	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
94325332	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Ativo
10543260	SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO	Ativo
40700348	SAO PAULO OBRAS - SP OBRAS	Ativo
38960052	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	Ativo
38960079	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	Ativo
38960087	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	Ativo
38960095	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	Ativo
38960117	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	Ativo
38976447	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	Ativo
38976471	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	Ativo
11357541	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Ativo
11362030	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Ativo
11374330	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Ativo
87553589	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Ativo
12098078	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFOR E COMUNIC MUN SP PRODAM SP SA	Ativo
82338450	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFOR E COMUNIC MUN SP PRODAM SP SA	Ativo
94794928	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFOR E COMUNIC MUN SP PRODAM SP SA	Ativo
11689463	SAO PAULO TURISMO SA	Ativo

3.2. CCM'S NÃO CONSIDERADOS NA ANÁLISE

Os seguintes CCM's não foram considerados na estimativa de impacto, por estarem cancelados:

CCM	Contribuinte	Status CCM
33962510	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET	Cancelado
84781645	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
84781696	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
84785659	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc.
Nº 01.425 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Folha de Informação nº 561

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a) 7

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

CÓPIA

85497550	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
92914055	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
92986196	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
92986293	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
92986307	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
92986340	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
92986358	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
92986366	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
93336683	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
93336691	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
93336713	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
93336861	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
93336900	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
93336918	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
94011745	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	Cancelado
84033649	CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE S P PRODAM SP	Cancelado
83616691	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
83731857	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
84234172	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
85671479	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
85671487	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
86084046	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
86757199	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
86757202	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
86887017	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
87459728	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
87515962	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
90438620	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
91227933	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
91447488	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
91931550	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
92196063	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
98161350	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	Cancelado
82741328	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURB	Cancelado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

Nº 01-425 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação nº 562

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a) 7

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

CÓPIA

82741336	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURB	Cancelado
82741344	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURB	Cancelado
82741352	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURB	Cancelado
82741360	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURB	Cancelado
82741379	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURB	Cancelado
82741387	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURB	Cancelado
11369256	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
11370866	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
11377380	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
90883276	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
92788726	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
95503200	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
97121622	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
98012860	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado
98012967	SAO PAULO TRANSPORTE SA	Cancelado

3.3. ESTIMATIVA DE IMPACTO NA ARRECAÇÃO DE ISS DOS CCM'S CONSIDERADOS NA ANÁLISE

Levando em conta as diretrizes estabelecidas para a estimativa de impacto no ISS, levantamos a arrecadação dos CCM's no exercício atual (de janeiro a setembro) e nos 5 últimos exercícios.

Com base nos dados históricos, foi possível estimar o comportamento da arrecadação nos próximos 3 exercícios (receita referente aos serviços prestados à PMSP – que seriam objeto de isenção no PL.) e, com isso, estimar o impacto do PL.

Vejamos, na tabela a seguir, os recolhimentos de ISS das empresas estatais paulistanas e a estimativa de recolhimento para os próximos 3 exercícios:

CCM	Contribuinte	2005	2006	2007	2008	2009	2010 (prev.)	2011 (prev.)	2012 (prev.)	2012 (prev.)
12098078	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFOR E COMUNIC MUN SP PRODAM SP SA	6.041.966,81	7.316.748,80	6.493.813,87	6.876.057,20	8.021.320,95	8.363.970,05	8.721.256,19	9.093.804,63	9.482.267,33
	TOTAL	6.041.966,81	7.316.748,80	6.493.813,87	6.876.057,20	8.021.320,95	8.363.970,05	8.721.256,19	9.093.804,63	9.482.267,33
	Arrecadação referente aos serviços prestados à PMSP (aprox. 97,5%)	5.890.917,64	7.133.810,08	6.331.468,52	6.704.155,77	7.820.787,93	8.154.870,80	8.503.224,79	8.866.459,52	9.245.210,65
11689463	SAO PAULO TURISMO SA	40.649,47	844.521,92	665.510,10	1.210.563,74	914.769,99	671.749,92	861.423,13	864.803,38	904.662,03
	TOTAL	40.649,47	844.521,92	665.510,10	1.210.563,74	914.769,99	671.749,92	861.423,13	864.803,38	904.662,03
	Arrecadação referente aos serviços prestados à PMSP (aprox. 51,8%)	21.056,43	437.462,35	344.734,23	627.072,02	473.850,85	347.966,46	446.217,18	447.968,15	468.614,93
10543260	SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO	-	-	91.002,83	194.047,16	521.137,50	305.991,12	340.391,93	389.173,52	345.185,52
	TOTAL	-	-	91.002,83	194.047,16	521.137,50	305.991,12	340.391,93	389.173,52	345.185,52
	Arrecadação referente aos serviços prestados à PMSP (100%)	-	-	91.002,83	194.047,16	521.137,50	305.991,12	340.391,93	389.173,52	345.185,52
11362030	SAO PAULO TRANSPORTE SA	-	6.127,34	-	-	-	-	-	-	-
	TOTAL	-	6.127,34	-	-	-	-	-	-	-
	Arrecadação referente aos serviços prestados à PMSP (100%)	-	6.127,34	-	-	-	-	-	-	-
82604940	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	981.441,13	8.925.049,03	19.244.669,98	20.951.703,57	24.170.481,54	24.523.683,99	24.876.886,45	25.230.088,90	25.583.291,36
87612259	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	-	340.643,44	1.431.276,19	1.818.826,59	2.273.862,35	2.264.553,22	2.255.244,10	2.245.934,97	2.236.625,84
	TOTAL	981.441,13	9.265.692,47	20.675.946,17	22.770.530,16	26.444.343,89	26.788.237,22	27.132.130,54	27.476.023,87	27.819.917,20
	Arrecadação referente aos serviços prestados à PMSP (100%)	981.441,13	9.265.692,47	20.675.946,17	22.770.530,16	26.444.343,89	26.788.237,22	27.132.130,54	27.476.023,87	27.819.917,20
	TOTAL	6.893.415,20	16.843.112,24	27.443.151,76	30.295.805,11	35.260.120,17	35.597.065,60	36.421.964,44	37.179.625,05	37.878.928,30

Da tabela acima, podemos concluir que o impacto do PL na arrecadação do ISS será, para cada uma das empresas (e no total), de:

Contribuinte	Impacto em 2011 (prev.)	Impacto em 2012 (prev.)	Impacto em 2013 (prev.)	Impacto acum. 2011-2013 (prev.)
SAO PAULO TURISMO SA	446.217,18	447.968,15	468.614,93	1.362.800,27
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFOR E COMUNIC MUN SP PRODAM SP SA	8.503.224,79	8.866.459,52	9.245.210,65	26.614.894,96
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	340.391,93	389.173,52	345.185,52	1.074.750,97
SAO PAULO TRANSPORTE SA	-	-	-	-
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	27.132.130,54	27.476.023,87	27.819.917,20	82.428.071,61
TOTAL	36.421.964,44	37.179.625,05	37.878.928,30	111.480.517,79

CÓPIA

MAURELIO GRANJA GARCIA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor Divisão - DICAR
Rf: 686.074 E-00

Folha nº 08 do proc. 663
Nº 01-425 de 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
01-425 de 10

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 564

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a) Mamejo Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

OBS. 1: Para a SP TURIS, o percentual considerado foi de 51,8% (obtida com base nos dados de 2008). Para a PRODAM, o percentual considerado foi de 97,5% (obtida com base nos dados de 2009). Para as demais empresas, foi considerado um percentual de 100%.

OBS. 2: Vale observar que há CCM's ativos (não cancelados) que não recolheram ISS no período analisado (2005 a 2009) e, portanto, não constam das tabelas acima.

CÓPIA

4. IMPACTO DO PL NA ARRECADAÇÃO DO IPTU

4.1. SQL'S NÃO CONSIDERADOS NA ANÁLISE

Os seguintes SQL's não foram considerados na análise por apresentarem os códigos de cobrança 12, 13, 14, 15, 20, 32, 42, 52 e 61 (imunes ou isentos de impostos).

SQL	PROPRIETÁRIO	COMPROMISSÁRIO	VALOR	ENDEREÇO	Nº
404400019	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R BR DE IGUAPE	950
1701800081	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ARAGUAIA	
1701800098	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ARAGUAIA	
1701800101	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ARAGUAIA	
1701800111	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ARAGUAIA	
1701800128	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ARAGUAIA	
1701800136	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ARAGUAIA	
107203758	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		AV S JOAO	11
806001331	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R MAUA	84
420100335	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB			R DR BACELAR	20
207600767	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R MARIA DOMITILA	79
9000133	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R MANOEL DUTRA	613
1701800144	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ARAGUAIA	
1701800322	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R PDE VIEIRA	167
8809800133	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R MIN ROBERTO CARDOSO ALVES	709
4201800891	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNIC SP		R ESTADO DE ISRAEL	565
301000239	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R AZEVEDO JUNIOR	43
3800400618	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	IPESP		R VERGUEIRO	
7304602724	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R ALF MAGALHAES	211
19700601462	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB			AV PRES CASTELO BRANCO	
12741900018	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB			AV DEP CANTIDIO SAMPAIO	
12741900026	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB			AV DEP CANTIDIO SAMPAIO	
5612902603	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	MUNICIPIO DE SAO PAULO		R PINHALZINHO	389
4828601211	MUNICIPIO DE SAO PAULO	CIA DE ENGENHARIA DO TRAFEGO CET		R MARIO GRAZINI	106



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.

Nº 014.425 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação nº

565

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a)

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

CÓPIA

8322300018	MUNICIPIO DE SAO PAULO	SECR M TRANSP E CIA ENG DE TRAFEGO	AV	DASNACÕES UNIDAS	7163
4204503128	MUNICIPIO DE SAO PAULO	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	R	BORGES LAGOA	930
1003206050	MUNICIPIO DE SAO PAULO	CET COMPANHIA DE ENG DE TRAFEGO	R	BELA CINTRA	385

4.. SQL'S CONSIDERADOS NA ANÁLISE

Foram considerados na análise os seguintes SQL'S, todos com código de cobrança 11 (cobrança normal).

SQL	PROPRIETÁRIO	COMPROMISSÁRIO	VALOR	ENDEREÇO	Nº
806000740	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		10.372,40	R MAUA	
1901700119	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.557,70	R CRISTINA TOMAS	119
1901700127	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		12.538,10	R CRISTINA TOMAS	
1901700143	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.259,80	R CRISTINA TOMAS	
1901700151	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		13.991,00	R CRISTINA TOMAS	
1901700232	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		5.897,40	R SERGIO TOMAS	56
1901700240	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		9.293,50	R GAL FLORES	769
6663900013	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		22.593,50	R AGOSTINHO ARAGAO	
6664000024	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	NASTROMAGARIO CIA LTDA	10.276,10	R SAMUEL LUCAS	57
6664000059	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	TRANSPORTADORA SOFRUTA LTDA	6.214,30	R SAMUEL LUCAS	113
6664000067	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	PICORELLI S A TRANSPORTES	6.214,30	R SAMUEL LUCAS	129
6664000172	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	RODOFINO TRANSPORTES LTDA - SEM REGISTRO	18.916,40	R SAMUEL LUCAS	203
6664000180	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	GUIDO BAUZARDIN E FILHOS LTDA - SEM REGISTRO	18.165,40	R SAMUEL LUCAS	233
6664100061	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS	6.745,10	R DOMINGOS PACHECO	105
1810000475	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		375,90	R PORTO SEGURO	
6664600048	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R RENATO SERRA	
6664600056	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R RENATO SERRA	
6664600064	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R RENATO SERRA	
6664600072	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R RENATO SERRA	
6664600080	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R RENATO SERRA	
6664600099	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R RENATO SERRA	
6664600102	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R RENATO SERRA	

Adelino Cleone - Ass. Parlamentar

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTACAO
Núcleo Fiscal Tributário - DICAR
Diretor: RFB.074.5.00

CÓPIA

Folha nº 11 do proc. 566
Nº 01-4125 de 10

6664600110	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	RENATO SERRA	
6664600129	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	RENATO SERRA	
6664600137	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.593,60	R	RENATO SERRA	
6664600145	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.593,60	R	RENATO SERRA	
6664600153	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.593,60	R	RENATO SERRA	
6664700018	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS	
6664100071	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS	7.259,50	R	DOMINGOS PACHECO	119
6664100088	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS	6.745,10	R	DOMINGOS PACHECO	135
6664100096	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS	6.745,10	R	DOMINGOS PACHECO	149
6664100126	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS	6.158,20	R	DOMINGOS PACHECO	195
6664200041	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	EXPRESSO VERA CRUZ LTDA	6.158,20	R	JOAQUIM GERALDO	79
6664200147	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	RODONAL TRANSPORTES LTDA	6.158,20	R	JOAQUIM GERALDO	229
6664300011	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	JOSE CARLOS BACCAN	14.223,80	R	PAULO EMILIO	1
6664700026	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS	405
6664700034	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS	
6664700042	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS	
6664700050	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS	
6664700069	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS	
6664700077	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS	
6664700085	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	CLAUDID SANTOS	
6664300036	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	TRANS-ACO SA TRANSPORTES DE ACO	10.043,10	R	PAULO EMILIO	3
6664300044	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	TRANSBRAFI-TRANSP BRANCO E FOS LTDA	6.620,10	R	PAULO EMILIO	4
6664300060	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	TRANSPDRTADORA BRASIL LTDA	6.172,20	R	PAULO EMILIO	127
6664300079	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	6.149,10	R	PAULO EMILIO	17
6664300109	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	TRANSPORTADORA TATUI LTDA	6.149,10	R	PAULO EMILIO	18
6664300117	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	RAPIDO INTER PRAISE LTDA	6.172,20	R	PAULO EMILIO	201
6664300141	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA	6.172,20	R	PAULO EMILIO	247

Adelina Cremonesi - Ass. Procurador

Folha nº 12 de 10
 Nº 01-4125 de 10

AMERIO GRANJA GARCIA
 Auditor Fiscal Tributário Municipal
 Diretor
 R\$ 633.074 5,00

CÓPIA

6664700093	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS
6664700107	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS
6664700115	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS
6664700123	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	CLAUDIO SANTOS
6664700131	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	2.593,60	R	CLAUDIO SANTOS
6664700141	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	2.593,60	R	CLAUDIO SANTOS
6664700158	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	2.593,60	R	CLAUDIO SANTOS
6664400014	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400022	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400030	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400049	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400057	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400065	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400073	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664800012	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800020	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800039	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800047	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800055	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800063	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800071	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664400081	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400091	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400103	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664400111	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500019	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500027	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA

CÓPIA

Adm. Financeira - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406
 Arquivo URBANIZACAO EMURB
 Auditor Fiscal Tributário Municipal
 Diretor Divisão - DICAR
 RF: 685.074 e 00

Folha nº 13 do proc. 368
 Nº 02-4125 de 20

6664500035	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664800081	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800098	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800101	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800111	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800128	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	TITO FLAVIO
6664800136	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	2.593,60	R	TITO FLAVIO
6664800144	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	2.593,60	R	TITO FLAVIO
6664500043	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500051	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500061	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500078	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500086	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500094	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664500108	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.655,40	R	IRINEU PORTELA
6664800152	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	2.593,60	R	TITO FLAVIO
6665100014	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	1.334,40	R	GODOFREDO FERRARI
6665100022	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	889,50	R	GODOFREDO FERRARI
6665100030	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	889,50	R	GODOFREDO FERRARI
6665100049	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	889,50	R	GODOFREDO FERRARI
6665100057	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	889,50	R	GODOFREDO FERRARI
6665300013	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	31.239,00	R	AGOSTINHO ARAGAO
4201800881	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	452,40	R	ESTADO DE ISRAEL
4209900311	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	15.666,20	R	BOTUCATU
107203693	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	3.106,90	R S	BENTO
107203707	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	10.021,10	R S	BENTO
107203715	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	9.955,30	R S	BENTO

821
405

AGOSTINHO GARCIA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor
RF: 686.172.450-00

CÓPIA

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 24 do proc. 569
Nº 01-1125 de 20

107203723	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		9.955,30	R 5 BENTO	405
7304602686	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	JOAO HUGO DE AVELAR	513,90	R EZEQUIEL FREIRE	195
7304602732	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		12.849,20	R EZEQUIEL FREIRE	115
6662900011	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		31.027,60	AV DO POETA	
7304601671	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	KIYOSHI NAKAYAMA	513,90	R EZEQUIEL FREIRE	161
13108800050	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.123,00	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	12
13108800093	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		834,80	R QUARENTA E TRES (J. MATARAZZO	17
13108800212	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.211,20	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	1
13108800220	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	RITA BEATRIZ BONFATTI	508,30	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	2
13108800239	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		785,50	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	4
13108800247	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		799,30	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	5
13108800255	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		785,30	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	6
13108800263	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		774,60	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	7
13108800271	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		768,00	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	8
13108800281	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		847,90	R VILANOVA DE SANTA CRUZ	9
1912300011	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		69.536,50	R CRISTINA TOMAS	80
2000100104	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		25.374,20	R JAMES HOLLAND	663
3505100651	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA	4.274,50	R HIPOLITO SOARES	330
6106900302	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		4.493,30	R LEOPOLDO DE FREITAS	444
17014000259	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		363,20	R PASQUALE GALLUPI	0
17014600027	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		791,80	R PASQUALE GALLUPI	0
107200449	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		11.686,50	R LIBERO BADARO	504
107200503	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		11.686,50	R LIBERO BADARO	504
107200864	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		4.537,00	R LIBERO BADARO	504
107200872	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.705,10	R LIBERO BADARO	504
3607600481	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		62.124,00	R CARAVELAS	400
207600775	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		197.967,30	R DO GASOMETRO	100

MAMERTO J. GARCIA
 Auditor Fiscal Tributário Municipal
 Diretor Divisão - DICAR
 RF: 686.074.5.00

CÓPIA

Adelino Cione - Ass. Parlamentar

Folha nº 25 do proc.
 Nº 01-4125 de 10

570

30610913864	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		33.230,10	R	IAPO	170
6664500116	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.593,60	R	IRINEU PORTELA	
6664500124	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.593,60	R	IRINEU PORTELA	
6664500132	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.593,60	R	IRINEU PORTELA	
6664600013	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	RENATO SERRA	
6664600021	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	RENATO SERRA	
6664600031	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.655,40	R	RENATO SERRA	
19601600123	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.914,00	R	CATUMBI	588
19601600131	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		3.468,10	R	CATUMBI	616
4201600262	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		31.472,10	R DR	DIOGO DE FARIA	1230
8537700029	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		35.546,50	R	BELA VISTA	602
6665600025	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	IGN PARTICIPACOES LTDA.	18.370,30	AV	DO POETA	450
30804300973	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		4.948,40	R	AURELIO BRASIL RIBEIRO	
13108800298	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		1.119,30	R	VILANOVA DE SANTA CRUZ	10
13108800301	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		416,90	R	QUARENTA E TRES (J. MATARAZZO	14
13108800311	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		628,20	R	QUARENTA E TRES (J. MATARAZZO	14
13108800328	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		789,70	R	QUARENTA E TRES (J. MATARAZZO	15
1901700021	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		2.026,60	R	SERGIO TOMAS	
13108300041	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB		347.262,60	R	ABEL TAVARES	
1809100161	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		129.052,10	R	PEDRO VICENTE	569
1809100178	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		155.016,90	AV	CRUZEIRO DO SUL	780
7676103274	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		2.079,80	AV DEP	EMILIO CARLOS	
7676103282	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.418,10	AV DEP	EMILIO CARLOS	
7676103290	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.304,10	AV DEP	EMILIO CARLOS	
7676103304	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.241,50	AV DEP	EMILIO CARLOS	
7676103312	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.178,40	AV DEP	EMILIO CARLOS	
7676103320	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.225,50	AV DEP	EMILIO CARLOS	

Ateliê Cione - Ass. Parlamentar

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-1125 de 10

571

AMERILIO GRANJA GARCIA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor Divisão - DICTR
R.F. 686.074.500

CÓPIA

7676103339	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.257,30	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103347	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.514,10	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103355	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.792,90	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103363	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		1.237,70	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103371	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		1.237,70	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103381	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		1.237,70	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103398	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		1.237,70	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103401	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		1.237,70	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103411	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		1.237,70	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103428	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		2.082,30	AV DEP EMILIO CARLOS	
7676103436	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	SPTRANS SAO PAULO TRANSPORTE S/A	1.793,50	AV DEP EMILIO CARLOS	
2707100544	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		7.165,50	R DOSTRILHOS	
5607901025	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		6.491,50	R DIAMANTE PRETO	930
7034900124	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		2.570,30	R JOSE DE ALBUQUERQUE MEDEIROS	70
10010900097	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.172,00	R CHAMANTA	835
15013200465	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		2.028,70	R JOAQUIM GOUVEIA FRANCO	399
706200365	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		9.216,70	AV VIEIRA DE CARVALHO	149
6212402231	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		7.050,80	R JOSE TAVARES SIQUEIRA	83
12119400198	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		2.008,50	R DO MAR PAULISTA	
12119400521	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		2.729,40	R DO MAR PAULISTA	
12119400538	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		3.020,00	R DO MAR PAULISTA	
10302527280	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		186.817,40	AV GUIDO CALOI	1200
2505500029	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		5.397,40	AV CELSO GARCIA	158
2505500444	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		287.349,60	AV CELSO GARCIA	147
8707900392	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		20.294,50	R BENEDITO FERNANDES	69
2001800096	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.869,70	R DR ELIAS CHAVES	
6105200560	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.		4.133,30	R COMEN CANTINHO	

150.400,40
 4.150,40
 154.550,80
 158.701,20
 162.851,60
 166.999,00
 171.146,40
 175.292,80
 179.439,20
 183.585,60
 187.732,00
 191.878,40
 196.024,80
 200.171,20
 204.317,60
 208.464,00
 212.610,40
 216.756,80
 220.903,20
 225.049,60
 229.196,00
 233.342,40
 237.488,80
 241.635,20
 245.781,60
 249.928,00
 254.074,40
 258.220,80
 262.367,20
 266.513,60
 270.660,00
 274.806,40
 278.952,80
 283.099,20
 287.245,60
 291.392,00
 295.538,40
 299.684,80
 303.831,20
 307.977,60
 312.124,00
 316.270,40
 320.416,80
 324.563,20
 328.709,60
 332.856,00
 336.999,20
 341.142,40
 345.284,80
 349.427,20
 353.569,60
 357.712,00
 361.854,40
 365.996,80
 370.139,20
 374.281,60
 378.424,00
 382.566,40
 386.708,80
 390.851,20
 394.993,60
 399.136,00
 403.278,40
 407.420,80
 411.563,20
 415.705,60
 419.848,00
 423.990,40
 428.132,80
 432.275,20
 436.417,60
 440.560,00
 444.702,40
 448.844,80
 452.987,20
 457.129,60
 461.272,00
 465.414,40
 469.556,80
 473.699,20
 477.841,60
 481.984,00
 486.126,40
 490.268,80
 494.411,20
 498.553,60
 502.696,00
 506.838,40
 510.980,80
 515.123,20
 519.265,60
 523.408,00
 527.550,40
 531.692,80
 535.835,20
 539.977,60
 544.120,00
 548.262,40
 552.404,80
 556.547,20
 560.689,60
 564.832,00
 568.974,40
 573.116,80
 577.259,20
 581.401,60
 585.544,00
 589.686,40
 593.828,80
 597.971,20
 602.113,60
 606.256,00
 610.398,40
 614.540,80
 618.683,20
 622.825,60
 626.968,00
 631.110,40
 635.252,80
 639.395,20
 643.537,60
 647.680,00
 651.822,40
 655.964,80
 660.107,20
 664.249,60
 668.392,00
 672.534,40
 676.676,80
 680.819,20
 684.961,60
 689.104,00
 693.246,40
 697.388,80
 701.531,20
 705.673,60
 709.816,00
 713.958,40
 718.100,80
 722.243,20
 726.385,60
 730.528,00
 734.670,40
 738.812,80
 742.955,20
 747.097,60
 751.240,00
 755.382,40
 759.524,80
 763.667,20
 767.809,60
 771.952,00
 776.094,40
 780.236,80
 784.379,20
 788.521,60
 792.664,00
 796.806,40
 800.948,80
 805.091,20
 809.233,60
 813.376,00
 817.518,40
 821.660,80
 825.803,20
 829.945,60
 834.088,00
 838.230,40
 842.372,80
 846.515,20
 850.657,60
 854.800,00
 858.942,40
 863.084,80
 867.227,20
 871.369,60
 875.512,00
 879.654,40
 883.796,80
 887.939,20
 892.081,60
 896.224,00
 900.366,40
 904.508,80
 908.651,20
 912.793,60
 916.936,00
 921.078,40
 925.220,80
 929.363,20
 933.505,60
 937.648,00
 941.790,40
 945.932,80
 950.075,20
 954.217,60
 958.360,00
 962.502,40
 966.644,80
 970.787,20
 974.929,60
 979.072,00
 983.214,40
 987.356,80
 991.499,20
 995.641,60
 999.784,00
 1003.926,40
 1008.068,80
 1012.211,20
 1016.353,60
 1020.496,00
 1024.638,40
 1028.780,80
 1032.923,20
 1037.065,60
 1041.208,00
 1045.350,40
 1049.492,80
 1053.635,20
 1057.777,60
 1061.920,00
 1066.062,40
 1070.204,80
 1074.347,20
 1078.489,60
 1082.632,00
 1086.774,40
 1090.916,80
 1095.059,20
 1099.201,60
 1103.344,00
 1107.486,40
 1111.628,80
 1115.771,20
 1119.913,60
 1124.056,00
 1128.198,40
 1132.340,80
 1136.483,20
 1140.625,60
 1144.768,00
 1148.910,40
 1153.052,80
 1157.195,20
 1161.337,60
 1165.480,00
 1169.622,40
 1173.764,80
 1177.907,20
 1182.049,60
 1186.192,00
 1190.334,40
 1194.476,80
 1198.619,20
 1202.761,60
 1206.904,00
 1211.046,40
 1215.188,80
 1219.331,20
 1223.473,60
 1227.616,00
 1231.758,40
 1235.900,80
 1240.043,20
 1244.185,60
 1248.328,00
 1252.470,40
 1256.612,80
 1260.755,20
 1264.897,60
 1269.040,00
 1273.182,40
 1277.324,80
 1281.467,20
 1285.609,60
 1289.752,00
 1293.894,40
 1298.036,80
 1302.179,20
 1306.321,60
 1310.464,00
 1314.606,40
 1318.748,80
 1322.891,20
 1327.033,60
 1331.176,00
 1335.318,40
 1339.460,80
 1343.603,20
 1347.745,60
 1351.888,00
 1356.030,40
 1360.172,80
 1364.315,20
 1368.457,60
 1372.600,00
 1376.742,40
 1380.884,80
 1385.027,20
 1389.169,60
 1393.312,00
 1397.454,40
 1401.596,80
 1405.739,20
 1409.881,60
 1414.024,00
 1418.166,40
 1422.308,80
 1426.451,20
 1430.593,60
 1434.736,00
 1438.878,40
 1443.020,80
 1447.163,20
 1451.305,60
 1455.448,00
 1459.590,40
 1463.732,80
 1467.875,20
 1472.017,60
 1476.160,00
 1480.302,40
 1484.444,80
 1488.587,20
 1492.729,60
 1496.872,00
 1501.014,40
 1505.156,80
 1509.299,20
 1513.441,60
 1517.584,00
 1521.726,40
 1525.868,80
 1530.011,20
 1534.153,60
 1538.296,00
 1542.438,40
 1546.580,80
 1550.723,20
 1554.865,60
 1559.008,00
 1563.150,40
 1567.292,80
 1571.435,20
 1575.577,60
 1579.720,00
 1583.862,40
 1588.004,80
 1592.147,20
 1596.289,60
 1600.432,00
 1604.574,40
 1608.716,80
 1612.859,20
 1617.001,60
 1621.144,00
 1625.286,40
 1629.428,80
 1633.571,20
 1637.713,60
 1641.856,00
 1645.998,40
 1650.140,80
 1654.283,20
 1658.425,60
 1662.568,00
 1666.710,40
 1670.852,80
 1674.995,20
 1679.137,60
 1683.280,00
 1687.422,40
 1691.564,80
 1695.707,20
 1699.849,60
 1703.992,00
 1708.134,40
 1712.276,80
 1716.419,20
 1720.561,60
 1724.704,00
 1728.846,40
 1732.988,80
 1737.131,20
 1741.273,60
 1745.416,00
 1749.558,40
 1753.700,80
 1757.843,20
 1761.985,60
 1766.128,00
 1770.270,40
 1774.412,80
 1778.555,20
 1782.697,60
 1786.840,00
 1790.982,40
 1795.124,80
 1799.267,20
 1803.409,60
 1807.552,00
 1811.694,40
 1815.836,80
 1819.979,20
 1824.121,60
 1828.264,00
 1832.406,40
 1836.548,80
 1840.691,20
 1844.833,60
 1848.976,00
 1853.118,40
 1857.260,80
 1861.403,20
 1865.545,60
 1869.688,00
 1873.830,40
 1877.972,80
 1882.115,20
 1886.257,60
 1890.400,00
 1894.542,40
 1898.684,80
 1902.827,20
 1906.969,60
 1911.112,00
 1915.254,40
 1919.396,80
 1923.539,20
 1927.681,60
 1931.824,00
 1935.966,40
 1940.108,80
 1944.251,20
 1948.393,60
 1952.536,00
 1956.678,40
 1960.820,80
 1964.963,20
 1969.105,60
 1973.248,00
 1977.390,40
 1981.532,80
 1985.675,20
 1989.817,60
 1993.960,00
 1998.102,40
 2002.244,80
 2006.387,20
 2010.529,60
 2014.672,00
 2018.814,40
 2022.956,80
 2027.099,20
 2031.241,60
 2035.384,00
 2039.526,40
 2043.668,80
 2047.811,20
 2051.953,60
 2056.096,00
 2060.238,40
 2064.380,80
 2068.523,20
 2072.665,60
 2076.808,00
 2080.950,40
 2085.092,80
 2089.235,20
 2093.377,60
 2097.520,00
 2101.662,40
 2105.804,80
 2109.947,20
 2114.089,60
 2118.232,00
 2122.374,40
 2126.516,80
 2130.659,20
 2134.801,60
 2138.944,00
 2143.086,40
 2147.228,80
 2151.371,20
 2155.513,60
 2159.656,00
 2163.798,40
 2167.940,80
 2172.083,20
 2176.225,60
 2180.368,00
 2184.510,40
 2188.652,80
 2192.795,20
 2196.937,60
 2201.080,00
 2205.222,40
 2209.364,80
 2213.507,20
 2217.649,60
 2221.792,00
 2225.934,40
 2230.076,80
 2234.219,20
 2238.361,60
 2242.504,00
 2246.646,40
 2250.788,80
 2254.931,20
 2259.073,60
 2263.216,00
 2267.358,40
 2271.500,80
 2275.643,20
 2279.785,60
 2283.928,00
 2288.070,40
 2292.212,80
 2296.355,20
 2300.497,60
 2304.640,00
 2308.782,40
 2312.924,80
 2317.067,20
 2321.209,60
 2325.352,00
 2329.494,40
 2333.636,80
 2337.779,20
 2341.921,60
 2346.064,00
 2350.206,40
 2354.348,80
 2358.491,20
 2362.633,60
 2366.776,00
 2370.918,40
 2375.060,80
 2379.203,20
 2383.345,60
 2387.488,00
 2391.630,40
 2395.772,80
 2400.000,00

CÓPIA

150.400,40
 4.150,40
 154.550,80
 158.701,20
 162.851,60
 166.999,00
 171.146,40
 175.292,80
 179.439,20
 183.585,60
 187.732,00
 191.878,40
 196.024,80
 200.171,20
 204.317,60
 208.464,00
 212.610,40
 216.756,80
 220.903,20
 225.049,60
 229.196,00
 233.342,40
 237.488,80
 241.635,20
 245.781,60
 249.928,00
 254.074,40
 258.220,80
 262.367,20
 266.513,60
 270.660,00
 274.806,40
 278.952,80
 283.099,20
 287.245,60
 291.392,00
 295.538,40
 299.684,80
 303.831,20
 307.973,60
 312.120,00
 316.267,20
 320.414,40
 324.561,60
 328.708,80
 332.856,00
 336.999,20
 341.142,40
 345.284,80
 349.427,20
 353.570,00
 357.712,40
 361.854,80
 365.997,20
 370.140,00
 374.282,40
 378.424,80
 382.567,20
 386.710,00
 390.852,40
 394.994,80
 399.137,20
 403.280,00
 407.422,40
 411.564,80
 415.707,20
 419.850,00
 423.992,40
 428.134,80
 432.277,20
 436.420,00
 440.562,40
 444.704,80
 448.847,20
 452.990,00
 457.132,40
 461.274,80
 465.417,20
 469.560,00
 473.702,40
 477.844,80
 481.987,20
 486.130,00
 490.272,40
 494.414,80
 498.557,20
 502.700,00
 506.842,40
 510.984,80
 515.127,20
 519.270,00
 523.412,40
 527.554,80
 531.697,20
 535.840,00
 539.982,40
 544.124,80
 548.267,20
 552.410,00
 556.552,40
 560.694,80
 564.837,20
 568.980,00
 573.122,40
 577.264,80
 581.407,20
 585.550,00
 589.692,40
 593.834,80
 597.977,20
 602.120,00
 606.262,40
 610.404,80
 614.547,20
 618.690,00
 622.832,40
 626.974,80
 631.117,20
 635.260,00
 639.402,40
 643.544,80
 647.687,20
 651.830,00
 655.972,40
 660.114,80
 664.257,20
 668.400,00
 672.542,40
 676.

5501400073	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	3.581,20	R	BIGUACU	
7534500011	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	5.896,00	R	BARRA DO MENDES	
9101900013	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	132.663,40	AV ENG	GEORGE CORBISIER	1100
14817300417	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	2.948,90	R	GEDIVALDO CALIXTO DE SOUZA	352
301903026	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	6.268,10	R	CARNEIRO LEAO	421
2606400305	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	6.650,00	R	VISC DE PARNAIBA	3537
14105700803	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	204.459,20	AV	AGUIA DE HAIA	2970
1710500190	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	59.610,10	R	ARAGUAIA	393
19701500562	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	8.691,10	AV MARQ DE	SAO VICENTE	998
7676103452	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	608,10	AV	ITABERABA	
7676103746	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	58.613,00	AV	ITABERABA	
2600300015	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	679.565,40	R	CACHOEIRA	972
9703200011	SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	419.598,10	AV IMP	LEOPOLDINA	928

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor Divisão - DICAR
RF: 686.074.5.00

Adelina Ciccone - Ass. Patrimonial
RF: 100.406

Folha nº 18 do proc.
Nº 02-425 de 10.5.13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc.Nº 001-425 de 10

Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação nº 574

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a).....

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

4.3. ESTIMATIVA DE IMPACTO NA ARRECAÇÃO DE IPTU DOS SQL'S CONSIDERADOS NA ANÁLISE

CÓPIA

Os valores apontados na análise referem-se ao devido no exercício de 2010. Para o cálculo do impacto foi considerado um aumento de acordo com a projeção do IPCA do ano anterior, quais sejam: 5,54% (2010), 4,80% (2011), 4,50% (2012). O impacto, então, na arrecadação do IPTU, de acordo com o PL, será para cada uma das empresas (e no total), de:

EMPRESA	Nº DE IMÓVEIS	IMPACTO EM 2011	IMPACTO EM 2012	IMPACTO EM 2013	IMPACTO TOTAL
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB	149	1.465.087,07	1.535.411,25	1.604.504,76	4.605.003,08
SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	48	2.614.068,12	2.739.543,39	2.862.822,85	8.216.434,36
TOTAL	197	4.079.155,19	4.274.954,64	4.467.327,60	12.821.437,44

5. CONCLUSÃO

Efetuada as análises dos tributos de acordo com o PA nº 2009-0.197.657-8, que trata de Projeto de Lei com vistas a conceder **isenção** de IPTU e ISS para as empresas estatais paulistanas, quais sejam: SP TURIS, SP TRANS, CET e EMURB, concluímos um impacto total na arrecadação dos tributos analisados de:

TRIBUTOS	IMPACTO EM 2011	IMPACTO EM 2012	IMPACTO EM 2013	IMPACTO TOTAL
IPTU	4.079.155,19	4.274.954,64	4.467.327,60	12.821.437,44
ISS	36.421.964,44	37.179.625,05	37.878.928,30	111.480.517,80
TOTAL	40.501.119,63	41.454.579,69	42.346.255,90	124.301.955,24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-425 de 10
Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 575

Do Processo nº 2009-0.197.657-8

em 12/08/10

(a).....

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

CÓPIA

Esclarecemos que o impacto estimado será devidamente compensado pelo aumento de receita – no valor aproximado de R\$ 850 milhões – advindo da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de que trata a Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009.

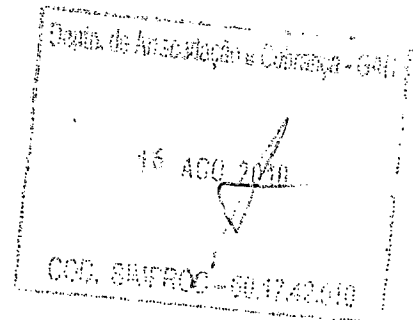
Dessa forma, entendemos estarem atendidas as condições estabelecidas no inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mantido como acompanhante o 1º volume deste expediente.

DICAR, em 12 de agosto de 2010.


MAMERTO GRANJA GARCIA
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

SP/AURIMA/DICAR/DICAR/pihd





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-4125 de 10

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

do 2009 - 0 nº 197.657-8 em 24/08/2010 fls. 578

Ass.:

DENISE ALVES DO NASCIMENTO
Assist. de Gestão de Pol. Pub.
Reg. Func. 667.387.2.1

SGM/ATL - CHEFIA

CÓPIA

Sra. Assessora,

Em atenção ao solicitado às fls. 557, encaminhamos a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro realizado por DECAR/DICAR às fls. 559/575.

Acompanha o 1º volume.

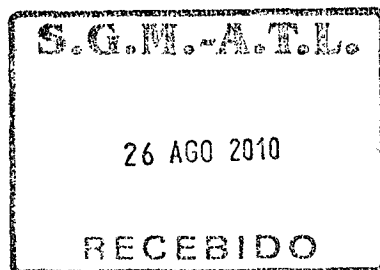
Atenciosamente,

DECAR-G, em 23 de agosto de 2010.

EDUARDO HORLE BARCELLOS

Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança

ASS/AN





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-425/10 919/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Eicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

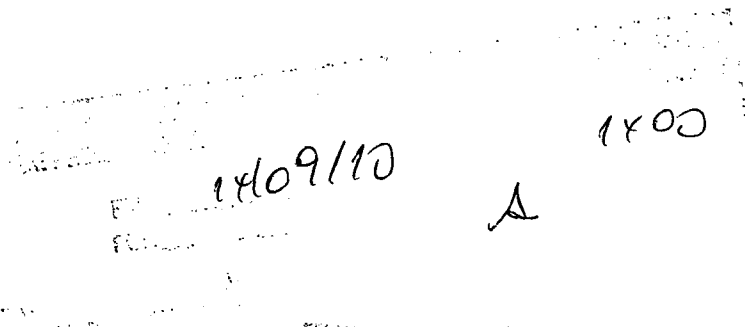
13/09/10

IV
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/09/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



14/09/10

1400

A

Isis
S(1) *Isis*

ICM

SP. *14/09/2010*

Isis
Assessoria de Pesquisa e Análise Prévia
Setor de Pesquisa e Análise Prévia
CAMP n.º 116, 14

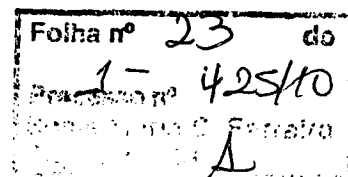
Resposta efetuada
8/14/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 71.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 23A 100 S.P. 15109/10

SÔNIA M. S. FURENHA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0425/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 150, VI, "a", §§ 2º, 3º e 6º, e 173;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (art. 14);
- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.619, de 23 de junho de 1971, que dispõe sobre a constituição da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM-SP, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.180, de 17 de dezembro de 1974, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária da Anhembi S/A – Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- Lei Municipal nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, que autoriza a criação da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB;
- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo.

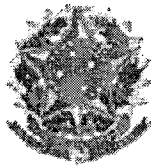
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

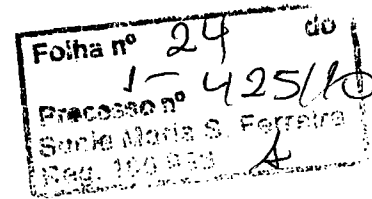
São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

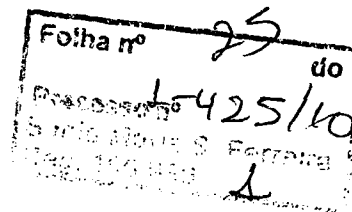
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

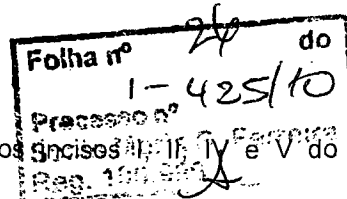
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 22 do 425/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

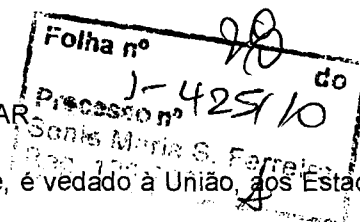
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

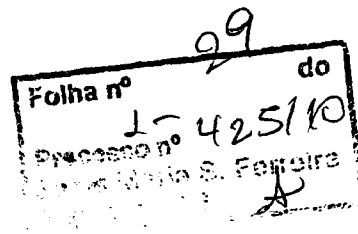
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6.º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

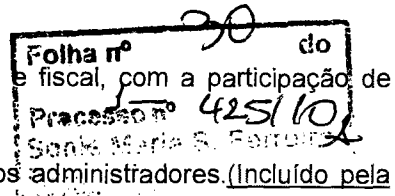
V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

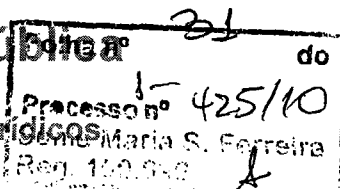
§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003****Mensagem de veto**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

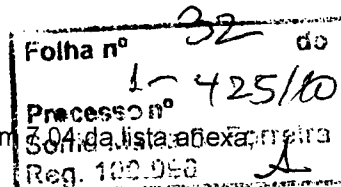
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Folha nº 33 do
123/10
Sonia Maria S. Ferreira

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

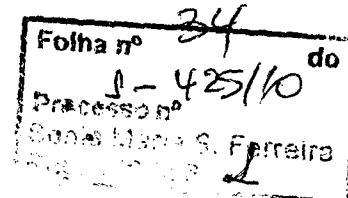
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 7619
Total de referências : 1

35

Folha nº	do
Processo nº	1-425/10
Sonia Maria S. Ferraz	
Reg. 100.000	A

1/1

Título: LEI Nº 7.619 23/06/1971 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre constituição da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM-SP, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 41/1971
Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz
Notas complem.: - Decreto nº 9.557/1971 - Abertura de crédito especial.
- Decreto nº 11.963/1975 - Vincula a PRODAM diretamente ao Prefeito.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre constituição da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1971, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição e instalação de sociedade anônima a denominar-se Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP.

Art. 2.º — O capital da sociedade a constituir-se será inicialmente, de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), devendo o Município subscrever e realizar, no mínimo, 51% (cincoenta e um por cento) do mesmo, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos à prévia avaliação e discriminação em ato Executivo.

Art. 3.º — A PRODAM - SP tem por objetivo:

I — A execução de serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II — A execução, mediante convênio, de serviços de processamento de dados de interesse de qualquer outra entidade ou órgão de administração pública;

III — A assessoria técnica a órgãos de administração pública em geral.

§ único — A PRODAM - SP poderá, consoante normas a serem estabelecidas nos Estatutos e sem prejuízo dos objetivos consignados nos incisos I, II e III deste artigo, executar serviços de processamento de dados para entidades privadas.

Art. 4.º — Serão transferidos à PRODAM - SP, quando conveniente, e mediante autorização do Prefeito, os serviços, equipamentos e materiais de processamento de dados, já existentes na administração direta ou indireta do Município.

§ único — Os equipamentos e materiais referidos neste artigo, que vierem a ser transferidos à PRODAM - SP, serão incorporados ao seu capital, como subscrição do Município, mediante laudo de avaliação.

Art. 5.º — A PRODAM - SP será administrada por uma Diretoria Executiva e um Conselho de Administração, e exercerá suas atividades com pessoal próprio ou com servidores que lhe forem postos à disposição para o exercício de funções diretamente ligadas ou relacionadas com organização e técnicas de processamento de dados.

§ 1.º — O servidor requisitado de órgãos da administração pública poderá optar pela percepção dos salários pagos pela PRODAM - SP, com prejuízo dos vencimentos ou salários do cargo ou função de que é titular.

§ 2.º — Caso não se verifique a opção prevista no parágrafo anterior, o servidor somente poderá perceber, da PRODAM - SP, incentivos ou prêmios de produção, de conformidade com escala previamente estabelecida pelo Conselho de Administração.

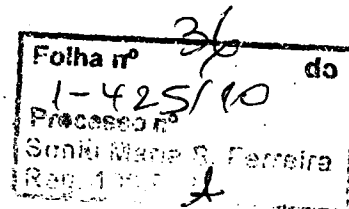
Art. 6.º — Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a PRODAM - SP vier a realizar para obtenção de recursos necessários à construção, ampliação e aperfeiçoamento de suas instalações e equipamentos.

Art. 7.º — Para atender às despesas com a execução desta lei fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial, até o montante de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em idêntico valor, da verba 2100.4110.94 — Obras públicas — projeto 4140 — Obras e serviços do sistema viário — 01, do orçamento vigente.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 23 de junho de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Ruy Barbosa Nogueira — O Secretário das Finanças, Alvaro Coutinho — O Secretário de Obras, Oscar Costa — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Carlos da Silva Lacaz — O Secretário de Abastecimento, João Jacob Hoelz — Ion de Freitas, respondendo pela Secretaria de Serviços Municipais — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Edenyrr Machado — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 23 de junho de 1971. — O Diretor, João Alberto Guedes.

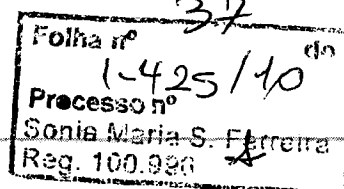


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8394

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

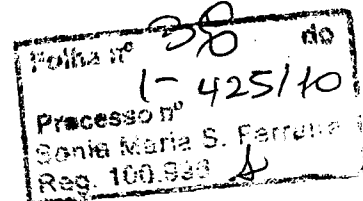
Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.



LEI Nº 10.795 , DE 22 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções de tributos municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

- I - Empresa Municipal de Urbanização-EMURB;
- II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB-SP;
- III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;
- IV - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo art. 7º da Lei 7.456, de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei 7.670 de 24 de novembro de 1971, parcialmente art. 1º da Lei nº 8.118 de 11 de setembro de 1974 e o art. 7º da Lei nº 8.394 de 28 de maio de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

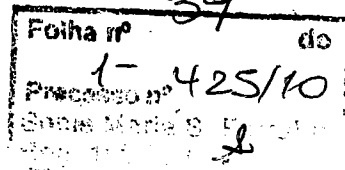
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

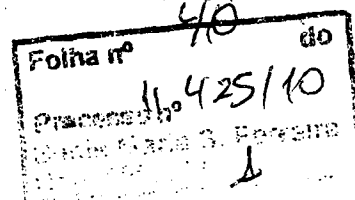
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal





LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de
Novembro de 1987.

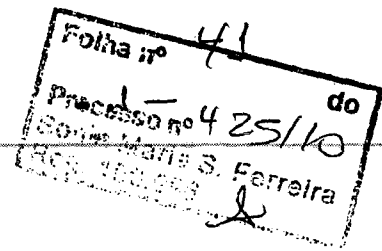
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10645

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.645 07/10/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Projeto: Projeto de Lei Nº 236/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[[Back](#)]

LEI Nº 10.645 ,DE 07 DE Outubro DE 1988

Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, criada por força da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, passando para PLAT - Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

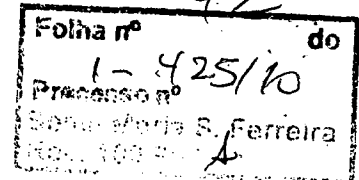
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal



Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 8180
Total de referências : 1

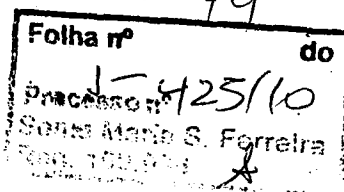
Folha nº 1 - 425/10 do
Processo nº
Sonei Maria S. Ferreira
Esp. 100

Título: LEI Nº 8.180 17/12/1974 (ver documento)

Alterações: Lei 8.206/1975 - Altera o art. 4º desta Lei. (ver documento)

15/9/2010

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária, da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências.



Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Município autorizado a participar, como acionista majoritário, da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões.

Parágrafo único — A participação do Município no capital social da referida Sociedade Anônima será de Cr\$ 313.650.000,00 (trezentos e treze milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), assim integralizados:

- I — Cr\$ 298.650.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), por conferência de bens;
- II — Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), em dinheiro ou crédito.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a transferir para a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, como parte da integralização do capital social a ser subscrito pela Prefeitura, o terreno de propriedade municipal situado entre as avenidas Auxiliar e marginal direita do Rio Tietê, com cerca de 400.336,00 m² (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados), avaliado em Cr\$ 298.650.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), que — assinalado na planta anexa n.º A-1801, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei — assim se descreve:

Área de formato irregular, com cerca de 400.336,00 m² (quatrocentos mil e trezentos e trinta e seis metros quadrados), delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-A, que se inicia no índice A, situado no alinhamento oeste da praça criada pela Lei n.º 4.236, de 26 de junho de 1952, a 204,00 metros da interseção daquele alinhamento com a avenida marginal direita do Rio Tietê, fixada pela Lei n.º 3.065, de 15 de julho de 1927; do índice A, segue o rumo norte, na extensão aproximada de 178,00 metros, acompanhando o citado alinhamento da Lei n.º 4.236, de 1952, até alcançar o índice B; deste ponto percorre, para oeste, um arco de círculo, com, mais ou menos, 22,48 metros de extensão, até encontrar, no índice C, o alinhamento sul da avenida auxiliar; do índice C segue, ao longo do referido alinhamento sul, na distância aproximada de 2.041,00 metros, até encontrar o índice D; daí percorre arco de círculo, com, mais ou menos, 59,00 metros de extensão, até atingir, no índice E, o alinhamento norte da avenida marginal direita do Rio Tietê; do índice E segue, para leste, segundo o mencionado alinhamento norte, na extensão aproximada de 1.656,00 metros, até alcançar o índice F; daí deflete à esquerda em reta perpendicular à avenida marginal direita do Rio Tietê, e segue na extensão de 198,00 metros, mais ou menos, até o índice G; desse ponto, prossegue em linha reta, na extensão aproximada de 355,00 metros, até atingir o índice A, início do perímetro.

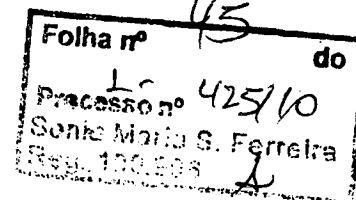
Art. 3.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar, juntamente com a EMBRATUR — Empresa Brasileira de Turismo e o BADESP — Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, convênio com a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, a Alcantara Machado Congressos S/C Ltda., a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Anhembi Ltda. e a Alcantara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda., de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachewski — O Secretário de Educação e Cultura, Roberto Ferreira do Amaral — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.



Convênio que fazem entre si, de um lado a Prefeitura do Município de São Paulo, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, de outro lado, ANHEMBI S/A Centro de Feiras e Salões, a Alcântara Machado Congressos Sociedade Civil Ltda., a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — ANHEMBI LTDA, e a Alcântara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda.

CONSIDERANDO

Que o projeto do PARQUE ANHEMBI possui características nítidas de obras de infra-estrutura, que são qualificadas como um bem público e na esfera de ação do Governo;

Que o volume de investimentos necessários à plena operação do empreendimento é compensado pela sua elevada rentabilidade social;

Que a EMBRATUR, o BADESP, e o Poder Público Municipal resolveram apressar o término da implantação do complexo do PARQUE ANHEMBI, que consideram de interesse nacional, como capaz de fomentar o desenvolvimento da indústria e do comércio do País, de maneira especial, pelo incremento da exportação de manufaturados e pela divulgação, no próprio País e no exterior, das possibilidades de comercialização do produto brasileiro, bem como pelo maior intercâmbio comercial, turístico, cultural e científico;

Que para tanto se torna indispensável não apenas aumentar a participação acionária do Poder Público, como torná-la majoritária; RESOLVE O SEGUINTE:

I — O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO reforçará sua atual participação no capital, com direito a voto, na ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, a fim de torná-la majoritária, subscrevendo — Cr\$ 313.650.000,00 (trezentos e treze milhões e seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) assim integralizados:

- 1 — Cr\$ 298.650.000,00, por conferência de bens;
- 2 — Cr\$ 15.000.000,00, em dinheiro e/ou créditos.

II — A EMBRATUR e o BADESP — reforçam as suas atuais participações no capital com direito a voto, da seguinte forma:

- 1 — A EMBRATUR, com Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), integralizados em dinheiro;
- 2 — O BADESP — Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, subscreverá através do FUNAC — Fundo de Apelo ao Contribuinte, Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) integralizados em dinheiro.

III — Os participantes deste Convênio eximem, expressamente, a ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, do cumprimento da obrigação de recompra das ações anteriormente por elas subscritas, nos termos do Convênio assinado a 20-09-71, e da compra das ações bonificadas, conforme o consignado nos respectivos pactos de subscrição.

IV — A ALCÂNTARA MACHADO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., a ALCÂNTARA MACHADO CONGRESSOS S/C LTDA., e a DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ANHEMBI LTDA., se obrigam a rever os efeitos futuros de todos os contratos que mantêm com a ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, para seu eventual prosseguimento, respeitando também os procedimentos dos itens V e VI abaixo.

V — Se, dentro de 90 (noventa) dias contados desta data, os participantes deste Convênio, através da Comissão a que se refere o item VI, não chegarem a um acordo definitivo quanto às condições das revisões a que se refere o item IV, então ficam rescindidos, de pleno direito, os contratos que aquelas sociedades mantêm com ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, e suspensos seus efeitos geradores de obrigações.

V-A — Para resguardo da posição de ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, os contratos a serem revistos ou rescindidos, na forma retro, não serão modificados doravante sem prévia aprovação da Comissão a que se refere o item VIII abaixo.

VI — Os eventos relativos a feiras, salões e outras promoções para o Pavilhão de Exposições, já contratados no ato da assinatura deste Convênio, e relacionados no “calendário” para o biênio de 1975/1976, estarão sujeitos, através da comissão especial referida, a rediscussão de condições estipulatórias de preços, receitas e percentagem, a fim de se proceder ao reajuste destas, em níveis que sejam considerados economicamente satisfatórios pela Comissão prevista na cláusula VIII.

VII — Os diversos órgãos dos Poderes Públicos, aos quais caiba a execução, por partes, do presente Convênio, adotarão as medidas necessárias e firmarão os instrumentos hábeis, respeitadas as normas legais e regulamentares.

VIII — Os participantes deste Convênio organizarão, desde logo, uma Comissão, para todas as providências necessárias à boa execução deste, bem como para a obtenção de outros recursos necessários ao empreendimento. Caberá, também a esta Comissão, o estabelecimento de novas cláusulas e condições para os contratos referidos nos itens IV e V.

Parágrafo único — A Referida Comissão será composta por representante — de cada uma das seguintes entidades: EMBRATUR, BADESP, PREFEITURA DE SÃO PAULO, ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, ALCANTARA MACHADO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALCANTARA MACHADO CONGRESSOS S/C LTDA. e DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ANHEMBI LTDA., devendo estas três últimas indicar um único representante.

IX — Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Convênio e a complementação de todas as formalidades para integração das subscrições de capital, referidas no item I, retro, a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões não assumirá quaisquer responsabilidades ou obrigações novas, sem a participação ou prévia autorização de seu Diretor representante da Municipalidade de São Paulo, indicado pelo Senhor Prefeito.

X — A diretoria da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões convocará a Assembléa Geral Extraordinária no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município, da lei que autorizar o Município da Capital a participar como acionista majoritária, daquela entidade.

XI — Na diretoria da sociedade anônima a que se refere o presente Convênio figurará, obrigatoriamente, um diretor indicado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

E por estarem assim acordes, assinam o presente termo, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 1974

.....
Prefeito do Município de São Paulo

.....
Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR

.....
Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo - BADESP

.....
ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões

.....
Alcantara Machado - CONGRESSOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

.....
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - ANHEMBI S/A

.....
Alcantara Machado - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

TESTEMUNHAS:

a).....
a).....

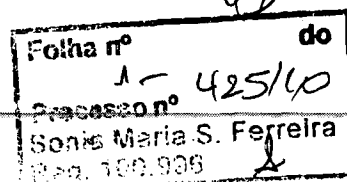
410
Folha nº do
Processo nº 1-425/10
Santa Maria S. Ferreira
Reg. 100.936 A

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15044

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.044 03/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Projeto: Projeto de Lei Nº 720/2009 ([ver documento](#))

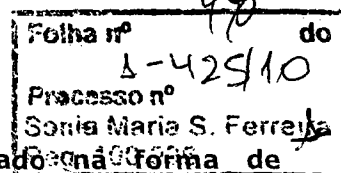
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas: - O Anexo III, integrante desta Lei, está disponível no site da Imprensa Oficial, na edição Suplemento DOC do dia 05/12/2009, em 5 Cadernos.

- O Anexo III, integrante desta Lei, foi republicado na edição Suplemento DOC do dia 30/12/2009, por ter saído com erro de paginação.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009



(Projeto de Lei nº 720/09, do Executivo, aprovado em 30 de novembro de 2009 na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Tabela V – Tipos e Padrões de Construção, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica acrescida das descrições contidas no Anexo I integrante desta lei, referentes aos padrões de construção ora instituídos:

I - padrão de construção "F" do tipo "1" – residencial horizontal;

II - padrão de construção "F" do tipo "2" – residencial vertical;

III - padrão de construção "E" do tipo "3" – comercial horizontal;

IV - padrão de construção "E" do tipo "4" – comercial vertical.

Art. 2º. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II integrante desta lei, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

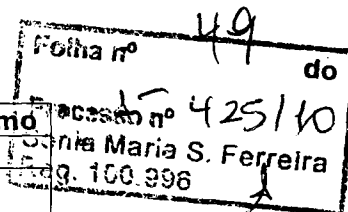
Art. 3º. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante desta lei, em substituição à Listagem de Valores integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 4º. As faixas de valores venais constantes do artigo 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 77.500,00	- 0,2%
acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%
acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+ 0,4%
acima de R\$ 620.000,00	+ 0,6%"

Art. 5º. As faixas de valores venais constantes do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+ 0,5%"



Art. 6º. As faixas de valores venais constantes do art. 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+ 0,5%"

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais." (NR)

"Art. 2º. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais)." (NR)

"Art. 3º. A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)." (NR)

Art. 8º. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a:

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no "caput", o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º. No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção ora instituídos, nos termos do art. 1º desta lei, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 9º. O "caput" do artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A partir do exercício de 2010, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

....."(NR)

Art. 10. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º. O acréscimo de 0,5% (meio por cento), a ser adicionado no valor do imposto, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, só será aplicado para fatos geradores ocorridos após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2º. Para o exercício de 2010, mantém-se a aplicação, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, do acréscimo de 0,3% (três décimos por cento), a ser adicionado no valor do imposto.

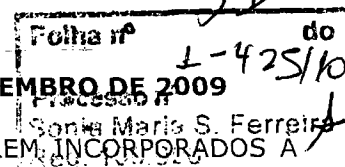
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I, INTEGRANTE DA LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009



DESCRIÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO A SEREM INCORPORADOS A TABELA V, QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "F", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "1" - RESIDENCIAL HORIZONTAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO F

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 700 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado ou alumínio pintado, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos/anti-ruído, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papéis de parede especiais, azulejos especiais, mármore de dimensões especiais, pastilhas de vidro, laminados, resinas especiais, lambris de madeira; pisos cerâmicos especiais, pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.

Dependências acessórias: quatro ou mais das seguintes: jardins amplos com tratamento paisagístico, piscina eventualmente com formas especiais, vestiário, sauna, quadra esportiva, espaço gourmet, gazebo, guarita, churrasqueira.

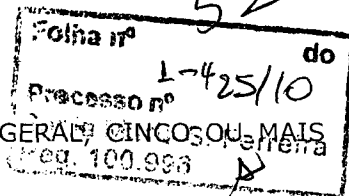
Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

Instalações especiais: eventualmente, instalações para equipamentos de ar condicionado central, gerador de energia, aquecimento de piscina, câmara frigorífica, segurança contra roubo, segurança contra incêndio, aquecimento dos pisos frios, iluminação de piscina com fibra ótica ou "leds".

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "F", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "2" - RESIDENCIAL VERTICAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO F

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 600 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM UM APARTAMENTO POR ANDAR



Arquitetura arrojada e/ou suntuosa, normalmente, com grandes vãos; pé direito elevado no hall de entrada; presença de sacadas ou varandas eventualmente dotadas de churrasqueiras e/ ou piscinas; eventualmente apartamentos dúplex ou triplex (cobertura); geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando um conjunto harmônico; revestimentos com pedras rústicas, apicoadas ou polidas; pastilhas de vidro; painéis decorativos lisos ou em relevo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papel de parede especial, lambris de madeira, azulejos especiais decorados; pastilhas de vidro, mármore com dimensões especiais, laminados, resinas especiais, pisos cerâmicos especiais ou de pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, quatro ou mais vagas de garagem por apartamento, box para lavagem de carros, jardim de inverno, lareira, despensa, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, depósito para malas, baús e valises, adega climatizada no subsolo, depósito no subsolo.

Dependências acessórias de uso comum: cinco ou mais das seguintes: estacionamento para visitantes, salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, sauna, sala para motoristas, jardins amplos, "play-ground", piscina e/ou raia, quadra esportiva, churrasqueira, espaço gourmet, gazebo.

Elevadores: um ou mais sociais com "hall" privativo, e um ou mais elevadores de serviço, eventualmente com sistema de bloqueio.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalação independente para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

Instalações especiais: eventualmente, instalação para equipamento de ar condicionado central, geradores de energia para a carga total do edifício, aquecimento de piscina, segurança contra roubo, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável no subsolo, guarita blindada com sistema de comunicação inviolável, aquecimento dos pisos frios.

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "E", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "3" - COMERCIAL HORIZONTAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO E

Arquitetura: projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos antirruídos, com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo ou comum; louças e metais da melhor qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); gerador de energia; câmaras frigoríficas.

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "E", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "4" - COMERCIAL VERTICAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO E

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais; pé-direito acima de 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo; louças e metais da melhor qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, dependências para a administração do condomínio; eventual existência de sala de segurança blindada com sistema de comunicação inviolável, sala de ginástica, salão para convenções, heliponto, plataformas para carga e descarga.

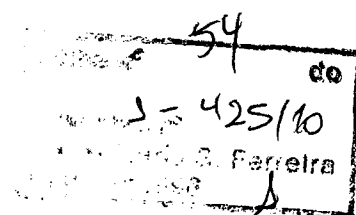
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio ("sprinklers"), gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas.

ANEXO II, INTEGRANTE DA LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO QUE SUBSTITUI A TABELA VI QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

TABELA VI – TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

		VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
TIPO	PADRÃO	VALOR – R\$
1	A	410,00
1	B	500,00
1	C	635,00
1	D	855,00
1	E	1.050,00
1	F	1.280,00
2	A	455,00
2	B	590,00
2	C	770,00
2	D	1.010,00
2	E	1.275,00
2	F	1.555,00
3	A	440,00
3	B	620,00
3	C	785,00
3	D	960,00
3	E	1.170,00
4	A	590,00
4	B	770,00
4	C	945,00
4	D	1.210,00
4	E	1.475,00
5	A	315,00
5	B	455,00
5	C	550,00
5	D	805,00
5	E	1.095,00
6	A	385,00
6	B	505,00
6	C	675,00
6	D	875,00



OBSERVAÇÃO:

ANEXO III – LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO QUE SUBSTITUI A LISTAGEM DE VALORES QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986.

PUBLICADO NO SUPLEMENTO DOC DO DIA 05/12/2009 EM 5 CADERNOS.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15056

Total de referências : 1

Folha nº	55	do
Processo nº	425/10	
Santo Maria S. Ferreira		
10/10/2009		

1/1

Título: LEI Nº 15.056 08/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a criação da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Projeto: Projeto de Lei Nº 683/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.415/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 56 do
1-425/10
Processo nº
Conia Maria S. Feijrelra
Reg. 100.996

LEI Nº 15.056, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 683/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a realizar a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que passará a ser denominada São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, na qualidade de empresa pública cindida, e São Paulo Obras - SP-Obras, na qualidade de empresa pública cindenda, com prazos de duração indeterminados.

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no "caput" serão constituídas sob a forma de sociedade simples, nos termos dos arts. 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. O capital social das empresas será distribuído de modo que à São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo deverá corresponder 2% (dois por cento) das quotas sociais da São Paulo Obras - SP-Obras, e a esta, 2% (dois por cento) das quotas sociais da primeira, cabendo à Prefeitura Municipal de São Paulo, em ambos os casos, 98% (noventa e oito por cento) do capital social total de cada empresa.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas.

§ 4º. Realizada a cisão prevista no "caput" deste artigo, ficará vinculada:

I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

Art. 2º. O capital inicial da SP-Obras será integralizado pela transferência de parcela dos ativos em dinheiro, valores e bens imóveis ora pertencentes à EMURB.

§ 1º. A avaliação do patrimônio de que trata este artigo será objeto de balanço específico, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º. O capital inicial da SP-Obras, uma vez integralizado, e bem assim o capital da SP-Urbanismo poderão ser aumentados por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhes forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação de seus ativos, de transferência de bens móveis ou imóveis municipais, ou de cessão de créditos ou direitos de qualquer natureza.

§ 3º. O Poder Executivo disporá por decreto sobre a divisão, entre as empresas cindida e cindenda, dos valores legalmente vinculados à EMURB em razão de sua atuação em operações urbanas.

§ 4º. Os valores ora depositados na EMURB, destinados à execução de obras de qualquer natureza, inclusive aqueles vinculados às obras de Operações Urbanas, serão transferidos para a SP-Obras.

Art. 3º. Constituem objeto:

I - da SP-Urbanismo, o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa;

II - da SP-Obras, a execução de programas e obras definidos pela Administração Direta, de acordo com as atribuições definidas no estatuto da empresa.

§ 1º. As atribuições da EMURB, ora cindida, que não forem objeto de transferência por ocasião da aprovação dos respectivos estatutos, permanecerão na empresa SP-Urbanismo.

§ 2º. Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, bem como realizar

52

Folha nº	do
1-425/10	
Processo nº	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

§ 3º. A SP-Obras terá também como objetivo prestar serviços ou executar obras para as entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como para entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social, cabendo-lhe, ainda, a exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Fica o Município autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a SP-Urbanismo e a SP-Obras venham a realizar para o perfeito desempenho de suas funções, até o limite especificado em decreto, em caráter rotativo, acrescidos de juros e demais encargos financeiros que vierem a incidir sobre essas operações.

Art. 4º. A Administração de ambas as empresas será definida pelos respectivos estatutos, os quais especificarão a composição e as atribuições das suas Diretorias Executivas, Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos no art. 83 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em assembléia, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A formação de novas funções de chefia e assessoramento, resultante da cisão prevista nesta lei, nos termos dos respectivos estatutos, não poderá ocasionar despesas adicionais com pessoal.

Art. 5º. A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O aproveitamento dos empregados do atual quadro de pessoal da EMURB, a ser definido nos estatutos das empresas cindida e cindenda, atenderá, sempre que possível, a compatibilidade do emprego que ocupam com a natureza das atividades a serem exercidas.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

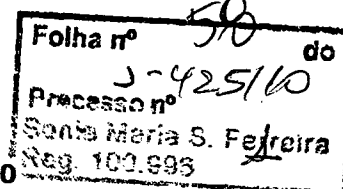
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 17 de abril de 2010



DECRETO Nº 51.415, DE 16 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, conforme autorizado pela Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, bem como aprova os contratos sociais das empresas públicas São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo e São Paulo Obras – SP-Obras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, autorizou a cisão da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, alterando sua denominação para São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo e dando origem à São Paulo Obras – SP-Obras;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, nos termos do § 3º do artigo 1º daquele diploma legal, a constituição, instalação e funcionamento da São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo e da São Paulo Obras – SP-Obras,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica cindida a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, que passa a ser denominada São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, na condição de empresa cindida, e dando origem, como empresa cindenda, à São Paulo Obras – SP-Obras, conforme autorizado pela Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. As empresas SP-Urbanismo e SP-Obras serão constituídas sob a forma de sociedade simples, nos termos constantes dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil.

Art. 2º. A SP-Urbanismo transferirá à SP-Obras, nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.056, de 2009, o acervo líquido necessário a integralização de seu capital social.

Art. 3º. Ficam aprovados os contratos sociais das empresas públicas São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo e São Paulo Obras – SP-Obras, na conformidade dos Anexos I e II deste decreto.

Art. 4º. A SP-Urbanismo fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 5º. A SP-Urbanismo e a SP-Obras exercerão suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executarão suas obras e serviços de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Art. 6º. O quadro de pessoal da SP-Obras será constituído, em parte, por empregados transferidos da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, observada a compatibilidade do emprego ocupado com as atividades a serem exercidas.

§ 1º. Os empregados da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, transferidos para o quadro funcional da SP-Obras, terão preservados todos os direitos trabalhistas adquiridos desde a data de sua admissão naquela empresa, observada a legislação vigente.

§ 2º. Os cargos de livre provimento existentes, integrantes do quadro da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, conforme previsto no Decreto nº 12.579, de 28 de janeiro de 1976, e alterações, serão distribuídos, em igual proporção, entre a SP-Urbanismo e a SP-Obras, podendo ser reclassificados por decisão da Diretoria Executiva de cada uma dessas empresas para melhor adequação às suas respectivas necessidades operacionais.

Art. 7º. A SP-Obras sucederá a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB nos contratos de obras, na qualidade de contratante, de acordo com as atribuições e competências definidas em seu contrato social.

Art. 8º. Serão transferidos para a SP-Obras os contratos firmados pela EMURB com as Secretarias Municipais, obedecidas as atribuições previstas na Lei nº 15.056, de 2009, neste decreto e nos contratos sociais das empresas.

59
Folha nº 2-425/10 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. nº 993

Art. 9º. Os contratos da SP-Urbanismo, relativos à sua gestão administrativa, serão, a critério das diretorias das empresas, transferidos parcial ou totalmente à SP-Obras.

Parágrafo único. Será admitida a permanência do vínculo contratual com a SP-Urbanismo, com prestação parcial de serviços à SP-Obras, desde que previsto o reembolso à SP-Urbanismo das despesas incorridas por conta da SP-Obras.

Art. 10. A SP-Urbanismo e a SP-Obras responderão solidariamente pelas obrigações assumidas pela EMURB até a data de sua cisão.

Art. 11. A SP-Obras será responsável pelas obrigações que lhe forem transferidas pela SP-Urbanismo, na forma prevista no parágrafo único do artigo 233 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 12. Os recursos das operações urbanas legalmente vinculados à EMURB ficam mantidos na SP-Urbanismo e serão transferidos à SP-Obras quando definida, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, sua destinação à execução de obras da respectiva operação urbana, na forma estabelecida por acordo entre as empresas.

Art. 13. Os recursos da conta vinculada ao mobiliário urbano ficam mantidos na SP-Urbanismo e serão transferidos à SP-Obras quando definida, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, sua destinação à implantação e manutenção de mobiliário urbano.

Art. 14. Os valores correspondentes à remuneração prevista na legislação das operações urbanas em andamento, relativos à gestão da concessão dos benefícios conferidos, bem como os decorrentes da implantação dos respectivos programas de investimentos, desapropriações, projetos e obras caberão à SP-Urbanismo.

Art. 15. Os imóveis da SP-Urbanismo permanecerão em seu patrimônio imobiliário.

Art. 16. A SP-Urbanismo permanecerá responsável pelos processos judiciais em andamento, abrangendo as ações em que a EMURB figura como parte, bem como as relativas às ações civis públicas, populares e de improbidade administrativa.

Art. 17. Para o exercício do direito de representação instituído pela Lei nº 10.731, de 6 de junho de 1989, os empregados da SP-Urbanismo e da SP-Obras deverão se organizar em Conselho de Representantes, que terá a atribuição de coordenar e fiscalizar o pleito para a eleição dos representantes dos empregados na Diretoria Executiva e nos Conselhos de Administração e Fiscal pertinentes a cada empresa.

§ 1º. O Conselho de Representantes dos Empregados, tanto da SP-Urbanismo quanto da SP-Obras, será composto por 2 (dois) empregados dos seus respectivos quadros permanentes, eleitos juntamente com um único suplente, em pleito com a participação de todos os empregados da empresa.

§ 2º. O mandato dos representantes eleitos será de 1 (um) ano, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

Art. 18. Fica delegada aos Secretários Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura e Obras competência para representar a Prefeitura do Município de São Paulo em todos os atos necessários ao registro da alteração do Estatuto Social da EMURB e dos contratos sociais da SP-Urbanismo e da SP-Obras, assinando os respectivos contratos e todos os requerimentos e documentos pertinentes perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

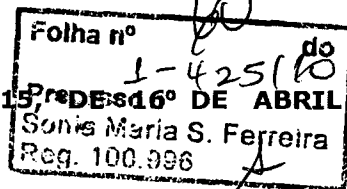
MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE DO DECRETO Nº 51.415, DE 16º DE ABRIL DE 2010



CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA
SÃO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, QUADRO SOCIETÁRIO E SEDE

Cláusula 1ª. A São Paulo Urbanismo, que usará a sigla - SP-Urbanismo, é uma empresa pública de nacionalidade brasileira, organizada sob a forma de sociedade simples, nos termos dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, decorrente da cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, autorizada pela Lei Municipal nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009.

Cláusula 2ª. O quadro societário da SP-Urbanismo é composto pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.392.130/0001-18, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, CEP 01002-900, Centro, nesta Capital do Estado de São Paulo, e pela sociedade simples São Paulo Obras - SP-Obras, empresa pública com sede na Rua São Bento, nº 405, 15º andar, Centro, CEP 01008-906, também nesta Capital, empresa pública com contrato social registrado perante o 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Capital, neste ato representada pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

Cláusula 3ª. A SP-Urbanismo, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, reger-se-á pelas cláusulas deste contrato social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula 4ª. A SP-Urbanismo tem sede e foro na Rua São Bento, nº 405, 16º andar, Centro, CEP 01008-906, na Capital do Estado de São Paulo, e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Cláusula 5ª. A SP-Urbanismo terá como objetivo fundamental dar suporte e desenvolver as ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, para concretização de planos e projetos da Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, compreendendo:

1. a concepção, a estruturação e o acompanhamento da implementação de programas de intervenção físico-territoriais de desenvolvimento urbano, incluindo a proposição de obras públicas e o preparo de elementos técnicos e legais para o desenvolvimento de projetos;
2. a proposição de normas e diretrizes para implementação de programas de reordenamento da paisagem urbana, abrangendo o mobiliário urbano;
3. a gestão das operações urbanas existentes e das que vierem a ser aprovadas, elaborando os planos e projetos urbanísticos, os anteprojetos das intervenções e obras, os estudos relativos aos programas de investimentos, a priorização de todas as intervenções e obras, o cronograma de investimentos, a quantidade de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs a serem emitidos e o cronograma de sua emissão para dar suporte aos investimentos;
4. o acompanhamento dos projetos básicos e executivos das obras e intervenções, em especial nas operações urbanas, de forma a garantir a conformidade com os planos e projetos urbanísticos e com os anteprojetos de obras e intervenções;
5. a atuação na aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos na legislação federal, estadual e municipal, incluindo a concessão urbanística;

61

Folha nº	do
Processo nº	1-425/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Pág. 100.988	

6. o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas do governo para a implantação de projetos urbanos, utilizando instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, a SP-Urbanismo poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis, após a competente declaração de utilidade pública pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª. O capital social da SP-Urbanismo, que, por força da edição do Decreto nº 39.187, de 21 de março de 2000, foi elevado para R\$ 60.518.105,12 (sessenta milhões, quinhentos e dezoito mil e cento e cinco reais e doze centavos) e, em virtude da cisão autorizada pela Lei nº 15.056, de 2009, restou diminuído de R\$ 4.093.710,00 (quatro milhões, noventa e três mil e setecentos e dez reais), resultando em R\$ 56.424.395,00 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais), montante esse equivalente a 98% (noventa e oito por cento) do capital social da empresa e correspondente à totalidade da participação societária da Prefeitura do Município de São Paulo, ora é aumentado em R\$ 1.151.518,00 (um milhão, cento e cinquenta e um mil e quinhentos e dezoito reais), totalmente subscrito e parcialmente integralizado em moeda corrente nacional, correspondente aos 2% (dois por cento) da participação societária da empresa São Paulo Obras-SP-Obras. Por conseguinte, o capital social da SP-Urbanismo corresponde ao montante de R\$ 57.575.913,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e novecentos e treze reais), dividido em 57.575.913 (cinquenta e sete milhões, quinhentas e setenta e cinco mil e novecentas e treze) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre as sócias conforme quadro abaixo:

Sócia	Número de quotas	Porc. (%)	Valor Subscrito (R\$)	Valor a ser Integralizado (R\$)	Valor Integralizado (R\$)
PMSP	56.424.395	98	56.424.395,00	---	56.424.395,00
SP-Obras	1.151.518	2	1.151.518,00	1.151.518,00	---
TOTAL	57.575.913	100	57.575.913,00	1.151.518,00	56.424.395,00

Parágrafo único. As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas ambas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª. O capital social da SP-Urbanismo poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e de reavaliação de seus ativos, de transferências de bens móveis ou imóveis municipais ou transferência de créditos ou direitos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª. A SP-Urbanismo será administrada por uma Diretoria Executiva, com atribuições executivas, e por um Conselho de Administração, com atribuições deliberativas e normativas.

Cláusula 9ª. A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros, compreendendo o Presidente e 3 (três) Diretores.

§ 1º. Um dos Diretores será eleito pelos empregados da SP-Urbanismo, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.731, de 6 de junho de 1989, e os

Folha nº 62 do
Processo nº 425/10
Sonia Maria S. Ferreira
Prefeitura do Município de São Paulo

demais indicados livremente pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. O mandato do Diretor eleito pelos empregados, atendidas as disposições da Lei nº 10.731, de 1989, será de 2 (dois) anos, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

§ 3º. A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

§ 4º. Os membros da Diretoria Executiva farão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

§ 5º. As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Cláusula 10ª. A SP-Urbanismo terá um Conselho de Administração integrado por 11 (onze) Conselheiros, sendo um deles o Presidente da empresa.

§ 1º. Um dos Conselheiros será eleito pelos empregados da SP-Urbanismo, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.731, de 1989, e os demais indicados livremente pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. O mandato do Conselheiro eleito pelos empregados, atendidas as disposições da Lei nº 10.731, de 1989, será de 2 (dois) anos, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

§ 3º. Os Conselheiros elegerão anualmente, entre si, o Presidente do Conselho de Administração.

§ 4º. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 5º. O Conselho de Administração somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Cláusula 11ª. Os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal indicados pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo, serão demissíveis "ad nutum".

Cláusula 12ª. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal será fixada em Assembleia, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 15.056, de 2009.

Cláusula 13ª. No impedimento temporário ou ausência de um Diretor por mais de 30 (trinta) dias, a Diretoria Executiva nomeará substituto para responder pelo expediente ou designará outro Diretor para acumular suas funções.

Cláusula 14ª. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo, contudo, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei e regulamentos que lhes definem os encargos e atribuições;

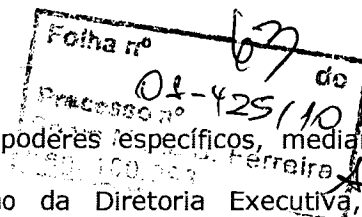
Cláusula 15ª. Fica assegurada aos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como aos empregados da SP-Urbanismo, a defesa jurídica em processos judiciais e administrativos que tenham por objeto fatos decorrentes ou atos praticados no regular exercício de suas atribuições legais ou institucionais, a ser exercida pelo Núcleo de Defesa da Administração, instituído pelo Decreto nº 48.084, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Cláusula 16ª. Compete à Diretoria Executiva exercer todos os poderes e atribuições para a administração dos negócios e interesses da SP-Urbanismo, especialmente:

1. autorizar a aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis ou de outra natureza;
2. autorizar a celebração de cauções, transações, acordos e renúncia de direitos;
3. promover, contratar e superintender estudos e projetos, bem como autorizar contratações e serviços técnicos;



4. autorizar a constituição de procuradores com poderes específicos, mediante outorga de dois Diretores em conjunto;
5. aprovar normas gerais, o Regimento Interno da Diretoria Executiva, o regulamento do pessoal e o organograma administrativo da empresa;
6. estabelecer o quadro do pessoal permanente, fixando sua remuneração;
7. aprovar a reclassificação dos cargos de livre provimento, propondo à Assembléia, se necessário, a criação de novos cargos;
8. estabelecer critérios para a contratação de serviços de terceiros;
9. aprovar o limite de admissão de pessoal temporário para prestação de serviços, de acordo com as necessidades da empresa;
10. estabelecer orçamentos financeiros, com base em programas já autorizados;
11. elaborar, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas, as demonstrações financeiras e o relatório de atividades da empresa, referentes ao exercício anterior, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Assembléia até o dia 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único. Os poderes e atribuições previstos nesta cláusula poderão ser delegados a um ou mais membros da Diretoria Executiva, nos limites e termos da Resolução de Diretoria que vier a ser aprovada.

Cláusula 17ª. O Regimento Interno da Diretoria Executiva especificará as atribuições de cada Diretoria, estabelecendo a estrutura organizacional da empresa, observados os seguintes princípios:

1. a representação da empresa, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, competirá individualmente ao Presidente;
2. sem prejuízo do disposto no item "1" desta cláusula, a empresa também se obrigará mediante assinatura de dois Diretores Executivos ou de um Diretor Executivo e um procurador com poderes específicos ou, ainda, de dois procuradores com poderes específicos;
3. a validade de qualquer documento que importe em responsabilidade, para a empresa, de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ficará subordinada à assinatura conjunta do Presidente e de um Diretor Executivo ou de dois Diretores Executivos.

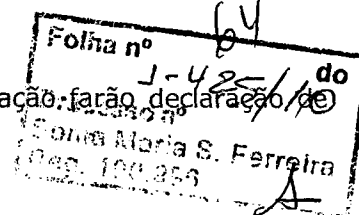
§ 1º. O valor previsto no item "3" desta cláusula será atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º. Nos casos de obrigações a serem assumidas no exterior, a Diretoria Executiva poderá delegar a um de seus membros ou a um só procurador a representação da Empresa.

Cláusula 18ª. Compete privativamente ao Conselho de Administração:

1. aprovar as diretrizes e normas gerais que deverão reger as atividades da empresa;
2. aprovar os programas da empresa a curto e longo prazo;
3. aprovar os orçamentos financeiros elaborados pela Diretoria Executiva;
4. aprovar os planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais operações de crédito propostos pela Diretoria Executiva;
5. aprovar a prestação de contas, as demonstrações financeiras e o relatório de atividades da empresa referentes ao exercício anterior, após parecer do Conselho Fiscal;
6. pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva;
7. decidir as questões que não forem da competência do Presidente ou da Diretoria Executiva;
8. exercer, temporariamente, no caso de vacância de todos os cargos da Diretoria Executiva, as atribuições conferidas por este contrato social àquele órgão colegiado, até a posse efetiva dos novos membros, cumprindo, respectivamente:
 - a) ao Presidente do Conselho de Administração, as funções que competirem ao Presidente da Diretoria Executiva;
 - b) aos demais membros indicados pelos Conselheiros, as funções remanescentes da Diretoria Executiva, conforme especificado em deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.



CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 19ª. O Conselho Fiscal será constituído por 5 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número.

§ 1º. Um dos membros do Conselho Fiscal e respectivo suplente deverão ser eleitos pelos empregados da SP-Urbanismo, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.731, de 1989, e os demais indicados livremente pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. O mandato do Conselheiro Fiscal eleito pelos empregados será de 1 (um) ano, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Cláusula 20ª. Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sobre balancetes, demonstrações financeiras, prestação anual de contas da Diretoria Executiva, assim como exercer as demais atribuições atinentes ao controle de contas da empresa.

CAPÍTULO VII DAS ASSEMBLEIAS

Cláusula 21ª. Será realizada anualmente Assembleia agendada ordinariamente para os 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício financeiro, para exame, após manifestação dos Conselhos Fiscal e de Administração, da prestação de contas, das demonstrações financeiras e do relatório de atividades da empresa.

§ 1º. A Assembleia reunir-se-á extraordinariamente por convocação do Presidente da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, sempre que necessário à boa condução das atividades da empresa.

§ 2º. Cabe à Assembleia fixar, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 15.056, de 2009, a remuneração dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da empresa, bem como aprovar a criação de novos cargos de livre provimento.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 22ª. O exercício social da SP-Urbanismo coincidirá com o exercício financeiro do Município de São Paulo.

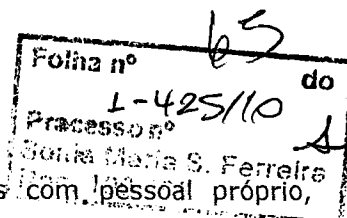
Cláusula 23ª. A SP-Urbanismo levantará demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO

Cláusula 24ª. A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, estabelecer a forma de liquidação, designar os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá atuar nesse período.

Cláusula 25ª. No caso de extinção da empresa, devolver-se-á o patrimônio líquido à Prefeitura do Município de São Paulo e à SP-Obras, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Cláusula 26ª. A SP-Urbanismo exercerá suas atividades sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Poderão ser postos à disposição da SP-Urbanismo servidores públicos ou empregados de empresas públicas para exercício de funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso.

Cláusula 27ª. A SP-Urbanismo terá em seu quadro de pessoal os cargos de livre provimento a que se refere o § 2º do artigo 6º do decreto do qual este contrato social constitui o seu Anexo I, bem como os que vierem a ser aprovados pela Assembleia.

Cláusula 28ª. A SP-Urbanismo prestará serviços de forma direta ou indireta.

Cláusula 29ª. Para o exercício do direito de representação previsto no inciso II do artigo 83 da Lei Orgânica do Município, os empregados da empresa deverão se organizar em Conselho de Representantes, com atribuições definidas em regulamento próprio.

§ 1º. Ao Conselho de Representantes dos Empregados caberá a tarefa de coordenar e fiscalizar o pleito previsto nas cláusulas 9ª, 10ª e 19ª deste contrato social.

§ 2º. O Conselho de Representantes dos Empregados será composto por 2 (dois) empregados dos seus respectivos quadros permanentes, eleitos juntamente com um único suplente, em pleito com a participação de todos os empregados da empresa.

§ 3º. O mandato do Conselho de Representantes eleito pelos empregados será de 1 (um) ano, a contar da data da posse, permitida um reeleição.

Cláusula 30ª. O presente contrato social, após sua aprovação por decreto do Executivo, deverá ser registrado no Registro Civil da Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. As alterações que forem introduzidas neste contrato social, após sua aprovação por decreto, igualmente deverão ser averbadas no mesmo Registro Civil.

ANEXO II INTEGRANTE DO DECRETO Nº 51.415, DE 16 DE ABRIL DE 2010

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA SÃO PAULO OBRAS - SP-OBRA

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, QUADRO SOCIETÁRIO E SEDE

Cláusula 1ª. A São Paulo Obras, que usará a sigla - SP-Obras, é uma empresa pública de nacionalidade brasileira, organizada sob a forma de sociedade simples, nos termos dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, regulamente autorizada a constituir-se pela Lei Municipal nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, que autorizou a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Cláusula 2ª. O quadro societário da SP-Obras é composto pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.392.130/0001-18, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, CEP 01002-900, Centro, nesta Capital do Estado de São Paulo, e pela sociedade simples São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, empresa pública inscrita no CNPJ sob o nº 43.336.288/0001-82, com sede na Rua São Bento, nº 405, 16º andar, Centro, CEP 01008-906, também nesta Capital, com contrato social registrado perante o 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Capital, neste ato representada pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

Cláusula 3ª. A SP-Obras, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, reger-se-á

pelas cláusulas deste contrato social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula 4ª. A SP-Obras, tem sede e foro na Rua São Bento, nº 405, 15º andar, Centro, CEP 01008-906, na Capital do Estado de São Paulo, e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II DO OBJETO

Cláusula 5ª. A SP-Obras terá como objetivo executar programas, projetos e obras definidos pela Administração Municipal, compreendendo:

1. a prestação de serviços e a execução de obras para entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para as entidades em que o Poder Público Municipal seja detentor da maioria do capital social;
2. a execução das obras definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nas áreas de abrangência das operações urbanas;
3. a implantação, manutenção, exploração, concessão e permissão do mobiliário urbano;
4. a licitação, a contratação, a supervisão e a fiscalização de concessão urbanística, nos termos da Lei nº 14.917, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, a SP-Obras poderá, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata ao seu objeto social, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis, após a competente declaração de utilidade pública pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

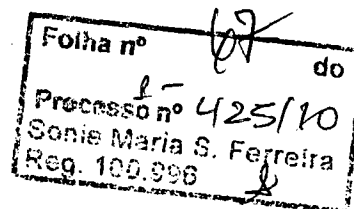
Cláusula 6ª. O capital social da SP-Obras é de R\$ 4.177.255,00 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 4.177.255 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil e duzentas e cinquenta e cinco) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que R\$ 4.093.710,00 (quatro milhões, noventa e três mil e setecentos e dez reais), equivalente a 98% (noventa e oito por cento) do capital social da empresa, correspondente à totalidade da participação societária da Prefeitura do Município de São Paulo, e R\$ 83.545,00 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), representando 2% das quotas do capital social, de titularidade da empresa São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, conforme quadro abaixo:

Sócia	Número de quotas	Porc. (%)	Valor Subscrito (R\$)	Valor a ser Integralizado (R\$)	Valor Integralizado (R\$)
PMSP	4.093.710	98	4.093.710,00	---	4.093.710,00
SP-Urbanismo	83.545	2	83.545,00	83.545,00	---
TOTAL	4.177.255	100	4.177.255,00	83.545,00	4.093.710,00

Parágrafo único. As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas ambas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª. O capital social da SP-Obras poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e de reavaliação de seus ativos, de transferências de bens móveis ou imóveis municipais ou transferência de créditos ou direitos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE



Cláusula 8ª. A SP-Obras será administrada por uma Diretoria Executiva, com atribuições executivas, e por um Conselho de Administração, com atribuições deliberativas e normativas.

Cláusula 9ª. A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros, compreendendo o Presidente e mais 3 (três) Diretores.

§ 1º. Um dos Diretores será eleito pelos empregados da SP-Obras, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.731, de 6 de junho de 1989, e os demais indicados livremente pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. O mandato do Diretor eleito pelos empregados, atendidas as disposições da Lei nº 10.731, de 1989, será de 2 (dois) anos, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

§ 3º. A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

§ 4º. Os membros da Diretoria Executiva farão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

§ 5º. As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Cláusula 10ª. A SP-Obras terá um Conselho de Administração integrado por 6 (seis) Conselheiros, sendo um deles o Presidente da empresa.

§ 1º. Um dos Conselheiros será eleito pelos empregados da SP-Obras, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.731, de 1989, e os demais indicados livremente pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. O mandato do Conselheiro eleito pelos empregados, atendidas as disposições da Lei nº 10.731, de 1989, será de 2 (dois) anos, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

§ 3º. Os Conselheiros elegerão anualmente, entre si, o Presidente do Conselho de Administração.

§ 4º. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 5º. O Conselho de Administração somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Cláusula 11ª. Os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal indicados pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo, serão demissíveis "ad nutum".

Cláusula 12ª. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal será fixada em Assembleia, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 15.056, de 2009.

Cláusula 13ª. No impedimento temporário ou ausência de um Diretor por mais de 30 (trinta) dias, a Diretoria Executiva nomeará substituto para responder pelo expediente ou designará outro Diretor para acumular suas funções.

Cláusula 14ª. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo, contudo, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei e regulamentos que lhes definem os encargos e atribuições;

Cláusula 15ª. Fica assegurada aos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como aos empregados da SP-Obras, a defesa jurídica em processos judiciais e administrativos que tenham por objeto fatos decorrentes ou atos praticados no regular exercício de suas atribuições legais ou institucionais, a ser exercida pelo Núcleo de Defesa da Administração, instituído pelo Decreto nº 48.084, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Folha nº	68	do
Processo nº	425/10	
Sônia Maria S. Ferreira		

Cláusula 16ª. Compete à Diretoria Executiva exercer todos os poderes e atribuições para a administração dos negócios e interesses da SP-Obras, especialmente:

1. autorizar a aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis ou de outra natureza;
2. autorizar a celebração de cauções, transações, acordos e renúncia de direitos;
3. promover, contratar e superintender estudos e projetos, bem como autorizar contratações, observados os objetivos da empresa;
4. autorizar a constituição de procuradores com poderes específicos, mediante outorga de dois Diretores em conjunto;
5. aprovar normas gerais, o Regimento Interno da Diretoria Executiva, o regulamento do pessoal e o organograma administrativo da empresa;
6. estabelecer o quadro do pessoal permanente, fixando sua remuneração;
7. aprovar a reclassificação dos cargos de livre provimento, propondo à Assembléia, se necessário, a criação de novos cargos;
8. estabelecer critérios para a contratação de serviços de terceiros;
9. aprovar o limite de admissão de pessoal temporário para prestação de serviços, de acordo com as necessidades da empresa;
10. estabelecer orçamentos financeiros, com base em programas já autorizados;
11. elaborar, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas, as demonstrações financeiras e o relatório de atividades da empresa, referentes ao exercício anterior, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Assembléia até o dia 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único. Os poderes e atribuições previstos nesta cláusula poderão ser delegados a um ou mais membros da Diretoria Executiva, nos limites e termos da Resolução de Diretoria que vier a ser aprovada.

Cláusula 17ª. O Regimento Interno da Diretoria Executiva especificará as atribuições de cada Diretoria, estabelecendo a estrutura organizacional da empresa, observados os seguintes princípios:

1. a representação da empresa, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, competirá individualmente ao Presidente;
2. sem prejuízo do disposto no item "1" desta cláusula, a empresa também se obrigará mediante assinatura de dois Diretores Executivos ou de um Diretor Executivo e um procurador com poderes específicos ou, ainda, de dois procuradores com poderes específicos;
3. a validade de qualquer documento que importe em responsabilidade, para a empresa, de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ficará subordinada à assinatura conjunta do Presidente e de um Diretor Executivo ou de dois Diretores Executivos.

§ 1º. O valor previsto no item "3" desta cláusula será atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º. Nos casos de obrigações a serem assumidas no exterior, a Diretoria Executiva poderá delegar a um de seus membros ou a um só procurador a representação da Empresa.

Cláusula 18ª. Compete privativamente ao Conselho de Administração:

1. aprovar as diretrizes e normas gerais que deverão reger as atividades da empresa;
2. aprovar os programas da empresa a curto e longo prazo;
3. aprovar os orçamentos financeiros elaborados pela Diretoria Executiva;
4. aprovar os planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais operações de crédito propostos pela Diretoria Executiva;
5. aprovar a prestação de contas, as demonstrações financeiras e o relatório de atividades da empresa referentes ao exercício anterior, após parecer do Conselho Fiscal;

69
Folha nº 69 do
Processo nº 425/10
Reg. 100 996

6. pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos, pela Diretoria Executiva;
7. decidir as questões que não forem da competência do Presidente ou da Diretoria Executiva;
8. exercer, temporariamente, no caso de vacância de todos os cargos da Diretoria Executiva, as atribuições conferidas por este contrato social àquele órgão colegiado, até a posse efetiva dos novos membros, cumprindo, respectivamente:
- a) ao Presidente do Conselho de Administração, as funções que competirem ao Presidente da Diretoria Executiva;
 - b) aos demais membros indicados pelos Conselheiros, as funções remanescentes da Diretoria Executiva, conforme especificado em deliberação do Conselho.
- Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 19ª. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número.

§ 1º. Um dos membros do Conselho Fiscal e respectivo suplente deverão ser eleitos pelos empregados da SP-Obras, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.731, de 1989, e os demais indicados livremente pela sócia majoritária, a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. O mandato do Conselheiro Fiscal eleito pelos empregados será de 1 (um) ano, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Cláusula 20ª. Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sobre balancetes, demonstrações financeiras, prestação anual de contas da Diretoria Executiva, assim como exercer as demais atribuições atinentes ao controle de contas da empresa.

CAPÍTULO VII DAS ASSEMBLEIAS

Cláusula 21ª. Será realizada anualmente Assembleia agendada ordinariamente para os 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício financeiro, para exame, após manifestação dos Conselhos Fiscal e de Administração, da prestação de contas, das demonstrações financeiras e do relatório de atividades da empresa.

§ 1º. A Assembleia reunir-se-á extraordinariamente por convocação do Presidente da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, sempre que necessário à boa condução das atividades da empresa.

§ 2º. Cabe à Assembleia fixar, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 15.056, de 2009, a remuneração dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da empresa, bem como aprovar a criação de novos cargos de livre provimento.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 22ª. O exercício social da SP-Obras coincidirá com o exercício financeiro do Município de São Paulo.

Cláusula 23ª. A SP-Obras levantará demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO

Folha nº 70 do
Processo nº 425/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.590

Cláusula 24ª. A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, estabelecer a forma de liquidação, designar os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá atuar nesse período.

Cláusula 25ª. No caso de extinção da empresa, devolver-se-á o patrimônio líquido à Prefeitura do Município de São Paulo e à SP-Urbanismo, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26ª. A SP-Obras exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da legislação trabalhista, constituído em parte por empregados transferidos da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 15.056, de 2009.

Parágrafo único. Poderão ser postos à disposição da SP-Obras servidores públicos ou empregados de empresas públicas para exercício de funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso.

Cláusula 27ª. A SP-Obras terá em seu quadro de pessoal os cargos de livre provimento a que se refere o § 2º do artigo 6º do decreto do qual este contrato social constitui o seu Anexo II, bem como os que vierem a ser aprovados pela Assembleia.

Cláusula 28ª. A SP-Obras executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta.

Cláusula 29ª. Para o exercício do direito de representação previsto no inciso II do artigo 83 da Lei Orgânica do Município, os empregados da empresa deverão se organizar em Conselho de Representantes, com atribuições definidas em regulamento próprio.

§ 1º. Ao Conselho de Representantes dos Empregados caberá a tarefa de coordenar e fiscalizar o pleito previsto nas cláusulas 9ª, 10ª e 19ª deste contrato social.

§ 2º. O Conselho de Representantes dos Empregados será composto por 2 (dois) empregados dos seus respectivos quadros permanentes, eleitos juntamente com um único suplente, em pleito com a participação de todos os empregados da empresa.

§ 3º. O mandato do Conselho de Representantes eleito pelos empregados será de 1 (um) ano, a contar da data da posse, permitida uma reeleição.

Cláusula 30ª. O presente contrato social, após sua aprovação por decreto do Executivo, deverá ser registrado no Registro Civil da Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. As alterações que forem introduzidas neste contrato social, após sua aprovação por decreto, igualmente deverão ser averbadas no mesmo Registro Civil.

***OBS: Republicado por ter saído com incorreções.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **51357**Total de referências : **1**

Folha nº	71	do
Processo nº	425/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996	A	

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))[[Back](#)]

72
Folha nº do
Processo nº 1-425/10
Sonia Maria S. Ferreira
Raz. 100.000

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

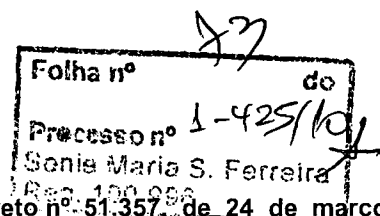
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

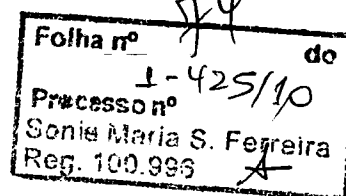


Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

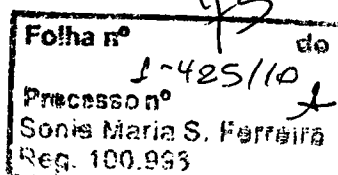
ÍNDICE SISTEMÁTICO

Artigos

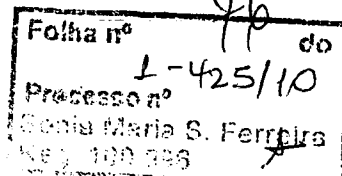
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	- Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	86 a 88
Subseção III	- Enchentes	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Elída, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo	120
Seção III	- Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação	127 a 134
Seção V	- Isenção	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa	166 a 171



Subseção III	– Regime Especial	172
Seção V	– Alíquotas	173
Seção VI	– Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	– Lançamento e Recolhimento.....	182 a 185
Seção VIII	– Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.....	186 a 191
Seção IX	– Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	– Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	– Arrecadação.....	202 a 204
Seção XII	– Infrações e Penalidades.....	205 a 213
Seção XIII	– Descontos	
Subseção I	– Fundo Municipal de Inclusão Digital.....	214
Subseção II	– Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD.....	215
Seção XIV	– Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	– Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.....	216
Subseção II	– Moradia Econômica	217
Subseção III	– Habitação de Interesse Social – HIS.....	218
Subseção IV	– Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	– Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	– Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.....	220 e 221
Parte III	– Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	– Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	– Remissões e Anistias Concedidas em 2005.....	227 a 232
Subseção VII	– Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo.....	233 e 234
Seção XV	– Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	– Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	– Projetos Culturais.....	240 a 242
Seção II	– Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	– Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	– Desenvolvimento da Zona Leste do Município.....	255 a 263
Seção V	– Cinemas.....	264 a 269
Seção VI	– Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	– Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	– DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	– Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador.....	287 a 296
Seção II	– Sujeito Passivo.....	297 a 299
Seção III	– Cálculo	300 a 307
Seção IV	– Lançamento	308
Seção V	– Inscrição.....	309 a 313
Seção VI	– Arrecadação.....	314 a 316
Seção VII	– Infrações e Penalidades	317
Seção VIII	– Isenções.....	318 e 319
Seção IX	– Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	– Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	– Incidência e Fato Gerador.....	326 a 330
Seção II	– Sujeito Passivo.....	331 a 333
Seção III	– Cálculo	334
Seção IV	– Lançamento	335 a 337
Seção V	– Arrecadação.....	338 a 340
Seção VI	– Infrações e Penalidades.....	341
Seção VII	– Isenções.....	342 a 346
Seção VIII	– Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	– Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	– Incidência.....	354 a 356
Seção II	– Sujeito Passivo.....	357
Seção III	– Cálculo da Taxa	358
Seção IV	– Lançamento de Ofício	359
Seção V	– Arrecadação	360 a 363



Seção VI	– Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	– Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	– Fator de Correção Social – “Fator K”	377 a 382
TÍTULO III	– DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	– Incidência	383 a 385
Seção II	– Sujeito Passivo	386
Seção III	– Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	– Lançamento	390 e 391
Seção V	– Arrecadação	392 a 396
Seção VI	– Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	– DA COSIP	400 a 408
TÍTULO V	– DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	409 a 427
TÍTULO VI	– DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	428 a 439
TÍTULO VII	– DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	– Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	– Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	– Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	– Das Incorrções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	– Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	– Normas Gerais do Processo	
Subseção I	– Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	– Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	– Dos Prazos	459
Subseção IV	– Da Vista do Processo	460
Subseção V	– Dos Impedimentos	461
Subseção VI	– Das Provas	462 a 466
Subseção VII	– Das Decisões	467 a 469
Seção II	– Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	– Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	– Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	– Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	– Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	– Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	– Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	– Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	– Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	– Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	– Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	– Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	– Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	– Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	– Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	– Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	– Da Consulta	512 a 517
CAPÍTULO V	– Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	518 a 520
CAPÍTULO VI	– Disposições Finais	521 a 524



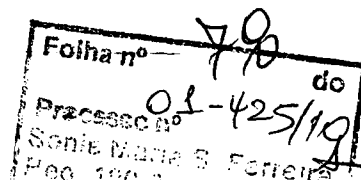
TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	525 a 543
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT	544 a 560
TABELAS	- I A XI	
Tabela I	Fatores de Profundidade	
Tabela II	Fatores de Esquina	
Tabela III	Fatores Diversos	
Tabela IV	Fatores de Obsolescência	
Tabela V	Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI	Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010	
Tabela VII	Obras de Pavimentação	
Tabela VIII	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Observação	- LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 - ISENÇÃO DE IPTU.	

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.

07

Folha nº	do
1-425/10	
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: I - no caso do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares; II - no caso do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, na zona de uso ZM - 1; III - no caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano. Seção II Cálculo do Imposto Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Faixas de valor venal</th><th style="text-align: left;">Desconto/Acréscimo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 77.500,00</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 620.000,00</td><td>+0,6%</td></tr> </tbody> </table> Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 77.500,00	-0,2%	acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%	acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+0,2%	acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+0,4%	acima de R\$ 620.000,00	+0,6%	§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04. Art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 77.500,00	-0,2%												
acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%												
acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+0,2%												
acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+0,4%												
acima de R\$ 620.000,00	+0,6%												



Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	-0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	-0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+0,5%

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V

Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.

Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.

Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

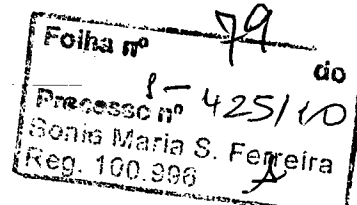
Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

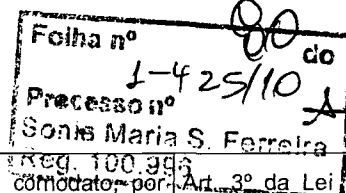
Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.



Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto: I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens; II - os estacionamentos comerciais.	Art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 1.º - A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).	Art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 2.º - A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).	Art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.	Art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

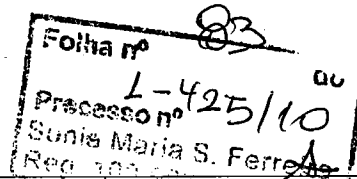


Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86. Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88. Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94. Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
--	---

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

Folha nº 02
 Processo nº 4-425/10
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100 000

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos. II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior. Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91. Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91. Art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta Consolidação. Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º desta Consolidação; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	



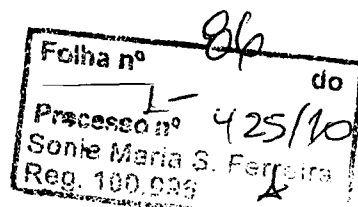
Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte Seção V Descontos e Isenções Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação. Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: $\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$ § 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel. § 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças. § 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas. Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976. Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 38. São isentos do imposto os terrenos: I – pertencentes ao patrimônio: a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05. Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05. Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87. Art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87, c/c o caput do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87. Art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87. Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92. Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92. Art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86. Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86. Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
--	--

84

Folha nº	do
1-425/10	
Processo nº	
Sonia Maria S. F. Teixeira	
100.000	

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. III - quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo 19 desta Consolidação; IV - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 desta Consolidação; § 1.º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP. § 2.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I. § 3.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício. Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 57, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002. § 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano. § 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação. § 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições: I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana; II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos; III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94. Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03. Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03. Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. § 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. § 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. § 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
---	--

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1. § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo: I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV; II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações: a) suspensão de incentivos fiscais; b) proibição de uso não-residencial - NR; c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel. § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano. § 6º. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. § 1.º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 2.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. § 3.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. § 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92. Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
Seção VI Incentivo Fiscal	
Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades. Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.



Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação. § 1º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente. § 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo. § 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual. § 4º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas. Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 215 desta Consolidação. Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis. Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 430, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08. Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
CAPÍTULO III Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores	
Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	Art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86.

III - R\$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos);

IV - R\$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos);

V - R\$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

§ 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção VI

Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 84. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Seção VII

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I

Normas Gerais

Art. 85. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86;

Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88;

Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94;

Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.

Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.

§ 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II Parcelamento Irregular de Solo

Art. 86. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 87. Ficam remitados os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 88. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Subseção III Enchentes

Art. 89. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 90. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 89 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 89, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 89, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 89, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV Adaptação de Fachadas

Art. 92. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

- I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;
- II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);
- IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
- V - não sejam utilizados como indústria;
- VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 93. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

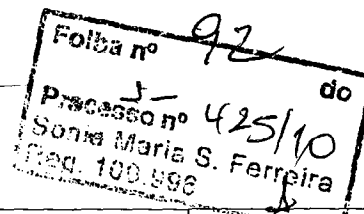
§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 94. A concessão do desconto de que trata o artigo 92 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar. Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006. Art. 95. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano. Art. 96. O desconto no IPTU, previsto no artigo 92, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008.	Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
Subseção V Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo Art. 97. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	
Subseção VI Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares Art. 98. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.	
Subseção VII Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema Art. 99. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élide, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004. Art. 100. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élide, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema. Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema. Art. 101. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema. Art. 102. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor. Art. 103. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 99 a 102 desta Consolidação.	
Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.	

Seção VIII Arrecadação Art. 104. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. § 1.º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. § 2.º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. § 3.º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação. § 4.º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. Art. 105. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: I – multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento); II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica. § 1.º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento. § 2.º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. § 3.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. Art. 106. Observado o disposto no artigo 107, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. § 1.º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. § 2.º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga. Art. 107. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela. Seção IX Disposições Finais	Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05. Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
--	---



Art. 108. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30 desta Consolidação, desde que essa atualização não supere a inflação do período.	Art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02.
Art. 109. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.	§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91.
Art. 110. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 83 desta Consolidação, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.	§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
Art. 111. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 desta Consolidação.	Art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03.
Art. 112. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município.	Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.
Art. 113. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional.	Art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.
Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos do artigo 112 e artigo 113 desta Consolidação.	Art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08.
CAPÍTULO IV Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição Seção I Incidência	
Art. 115. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador: I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso: a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física; b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões; II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis. Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.	Art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91.
Art. 116. Estão compreendidos na incidência do imposto: I - a compra e venda; II - a doação em pagamento; III - a permuta; IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 117, inciso I; V - a arrematação, a adjudicação e a remição;	Art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o atuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 143. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 144. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data da sua apuração.

Art. 145. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento.

Art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.

Art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.

Art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.

CAPÍTULO V

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

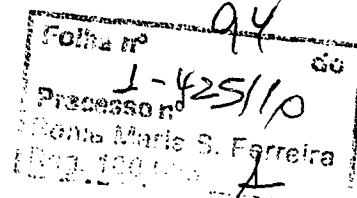
Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 146. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

Art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.



Art. 213. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. Seção XIII Descontos Subseção I Fundo Municipal de Inclusão Digital Art. 214. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 146, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital. Subseção II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD Art. 215. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do <i>caput</i> do artigo 146, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1.º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. § 3º. Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no <i>caput</i> não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42. Seção XIV Isenções, Remissões e Anistias Subseção I Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	Art. 82 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08. Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869 de 29/12/08.
--	--

Art. 216. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 07 de junho de 1977.	Art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77.
Subseção II Moradia Econômica	
Art. 217. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86.
§ 1.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo, a residência:	Art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04.
I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;	
II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;	
III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).	
§ 2.º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo.	Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86.
§ 3.º O beneficiário da isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.	Art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86.
§ 4.º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.	Art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04.
Subseção III Habitação de Interesse Social - HIS	
Art. 218. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
Subseção IV Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 Parte I Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	

Art. 219. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;
- II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;
- III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II

Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 220. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - o Comitê Olímpico Internacional;
- III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - as Federações Internacionais Desportivas;
- V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

Art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08.

Art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 221. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos. § 1º. A isenção de que trata o <i>caput</i> deste artigo é extensiva aos serviços de desembarço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos. § 2º. Aplica-se à isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 220.	Art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08.
Parte III Das Disposições Gerais Art. 222. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças. Art. 223. A isenção prevista nos artigos 219 a 221 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. § 1º. A isenção prevista nos artigos 219 a 221 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores. § 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 172. Art. 224. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - quanto ao disposto no artigo 219, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última; II - quanto ao disposto nos artigos 220 e 221, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.	
Subseção V Profissionais Liberais e Autônomos Art. 225. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 146, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.	
	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08.

Parágrafo único. A isenção referida no *caput* não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do *caput* do artigo 146.

Art. 226. A isenção de que trata o artigo 225 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08.

Subseção VI

Remissões e Anistias Concedidas em 2005

Art. 227. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 172, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 228. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 229. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 230. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 231. A anistia a que se referem os artigos 227, 228, 229 e 230 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 232. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no *caput*, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no *caput*.

§ 4º O valor dos créditos remitidos para fins do limite previsto no *caput* compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o *caput* os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 172.

Subseção VII

Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo

Art. 233. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 234. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título:

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º. A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Seção XV

D disposições Gerais

Art. 235. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 236. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 237. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 238. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09.

Art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09.

Art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75.

Art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67.

Art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02.

Art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1.º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2.º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 239. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02.

CAPÍTULO VI

Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais

Seção I

Projetos Culturais

Art. 240. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90.

§ 1.º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2.º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3.º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4.º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 241. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

Art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90.

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/09/10 às 18:17h

POR Livia

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 28/9/10 às 17h

RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10.651

Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ushitara Kamia

Parz Relator

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 26/1/10 2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº S 101 a 103, a folha de informação nº

1 em 27/10/10

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



16 - PAR
16- 01328/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a empresas estatais municipais.

De acordo com a proposta, a SPTrans, a CET, a SP-Urbanismo e a SP-Obras ficariam isentas de IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade e de ISS incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Ainda, a PRODAM-SP S/A e a SPTuris ficariam isentas do ISS incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita a concorrência.

De acordo com a justificativa, a medida encontra respaldo no fato de que as empresas estatais já gozam de imunidade tributária, razão pela qual não faria sentido não cobrar imposto de empresas estatais de outros entes da federação e cobrar especificamente das municipais que prestam serviços públicos; também não se justificaria a cobrança de impostos de estatais criadas pelo próprio Poder Público Municipal, vez que o imposto seria indiretamente pago pelo Município e ainda, tendo em vista o fato de que se fosse o serviço prestado diretamente pelo Poder Público, não ensejaria o pagamento de qualquer tributo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Cumprir observar ainda que, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -102- do proc.
nº. 01-425 de 2010
Maria Tereza Alfonso da Silva
RF 10651

faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações”
(RDA 58/1).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Reza o art. 13, III, da LOM:

“Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.” (g.n)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Executivo informado às fls. 19/20 que o impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes é de R\$ 41.501.119,63, R\$ 41.454.579,69 e R\$ 42.346.255,90, esclarecendo que será devidamente compensado pelo aumento de receita, no valor aproximado de R\$ 850 milhões, advindo da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez atendidos formalmente os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

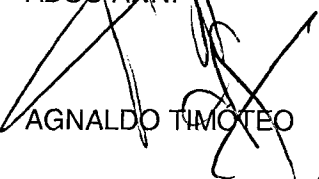
Folha nº -103- do proc.
nº 01-425 de 20 10
ms
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

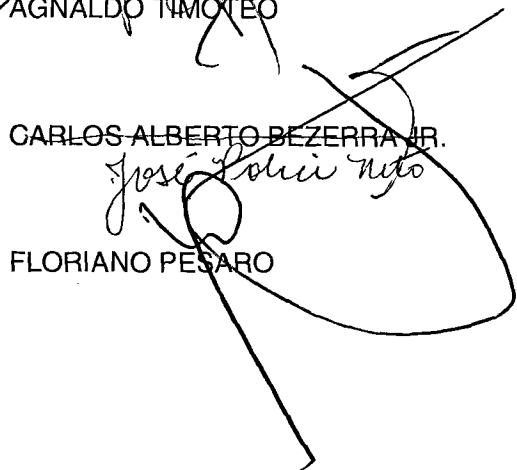
públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da LOM.

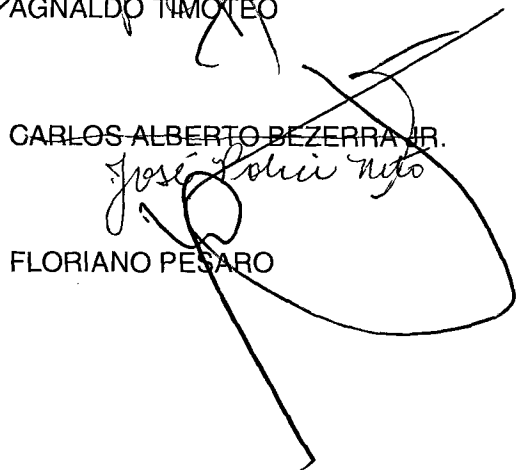
Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

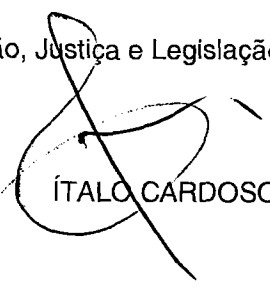
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27-10-10


ABOU ANNI


AGNALDO TIMÓTEO

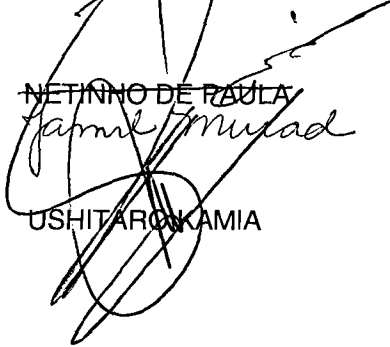

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

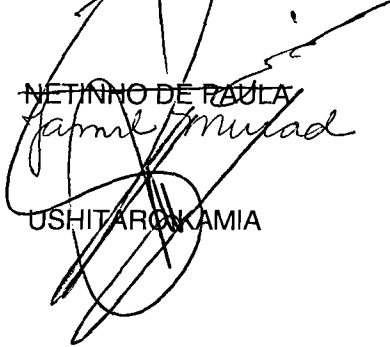

FLORIANO PÉSARO


ÍTALO CARDOSO


GABRIEL CHALITA


JOÃO ANTONIO


NETINHO DE PAULA


USHITARONKAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 10

Pág. 98 Col. 42

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAYMONI DOS SANTOS

Secretária

Reg. 11123

À d.ª Comissão de Administração Pública.

Em 28 / 10 / 10

SOLANGE RAYMONI DOS SANTOS
[assinatura]

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28 / 10 / 10 às 17h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adolfo Quintor

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 8 / 11 / 2010

Beizim

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO SGP-21

Em 10 / 11 / 10

[assinatura]
Auxiliar Fac. Administrativo
RF 5439

14h55hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data [assinatura] rubricado sob
Documento

folha nº 104a 109 a)

14/12/10

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2010

PL 03/10

PL 08/10

PL 425/10

PL 440/10

PL 457/10

PL 500/10

PL 639/07

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Estamos iniciando a audiência pública de alguns projetos de lei que estão na pauta. Esta é a Comissão de Administração Pública. Contamos com a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças; Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, também da Secretaria de Finanças; Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico da Comissão de Finanças; Sr. Reinaldo Santini Bruno de Souza, Chefe da Assessoria Técnica de Informações da Secretaria de Finanças e Sati Kimura, Assessora Técnica de Informação.

O primeiro projeto de lei que está na pauta é o 003/2010, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 14 à lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A palavra está aberta.

O SR. DOUGLAS AMATO – Meu nome é Douglas Amato, da Secretaria de Finanças, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento.

Sr. Presidente, nobre Vereador Eliseu Gabriel; senhores assessores; membros da sociedade, este PL visa ao parcelamento do ITBI, mas hoje o que acontece, de fato, na Prefeitura, tanto legalmente quanto na prática, é a obrigação legal dos notares, ou seja, o cartório de notas, antes de fazer a lavratura da escritura pública, de exigir o recolhimento integral do ITBI. Isso é uma garantia para a municipalidade. Por quê? Ela tem esse recolhimento integral do ITBI no momento da lavratura. Isso fica consignado na lavratura. Para efeitos do auferimento de receita, isso é muito proveitoso para a Prefeitura.

Então, esse parcelamento de ITBI pode vir a inviabilizar esses negócios jurídicos, porque, quando se faz uma transação entre comprador e vendedor de imóvel, ele, obrigatoriamente, por lei, tem de fazer o recolhimento de ITBI antes da lavratura, ou seja, antes de se tornar proprietário do imóvel.

Por esse motivo, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal são contra esse projeto.

Eram essas as considerações, Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A palavra continua aberta.

Alguém mais quer falar? Ninguém? (Pausa) Então, muito obrigada, Sr. Douglas.

Não há mais inscritos para debater o projeto 3/2010, do nobre Vereador Adilson Amadeu. Declaro encerrada a audiência pública do PL 003/2010.

Passemos ao PL 08/2010, de autoria do Executivo, que revoga a Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhorias, concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo.

A palavra está aberta.

Tem a palavra o Sr. Douglas novamente.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, algumas considerações a respeito desse projeto. A Contribuição de Melhorias é um tributo que caiu praticamente em desuso. Poucos entes públicos instituem esse tributo e fazem efetivamente sua cobrança. Especificamente no município de São Paulo, a Contribuição de Melhoria é cobrada apenas sobre a pavimentação de ruas, pela primeira pavimentação de ruas, ou seja, quem, na verdade, é onerado é a população de baixíssima renda. Isso, para os cofres do município, representa muito pouco em termos de arrecadação. Só para se ter uma ideia, neste ano foi arrecadado com esse tributo mil e 500 reais, no ano passado inteiro, cinco mil reais. É por esse motivo que o Executivo é totalmente a favor, na verdade, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal é a favor de extinção desse tributo.

Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer fazer uso da palavra?
(Pausa)

Encerrada a lista de oradores. Dou por encerrada a audiência pública do PL 008/2010, de autoria do Executivo.

Vamos passar para o PL 425/2010, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano,

IPTU, às empresas estatais municipais conforme especifica.

A palavra está aberta. Não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão. Declaro encerrada a audiência pública do PL 425/2010, de autoria do Executivo.

Item 4 – Mais uma audiência pública do PL 440/2010 de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do município para conta única do Tesouro Municipal e estabelece providências correlatas.

Está aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada. Sendo assim, declaro encerrada a audiência pública do PL 440/2010, de autoria do Executivo.

Vamos à audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais, Base Pmat, e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, Pnafm.

Está aberta a palavra para que se fale sobre o PL 457/2010. Por favor, tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho Bueno de Sousa.

O SR. REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUSA – O presente projeto visa autorizar o Executivo a contratar empréstimos junto ao Ministério da Fazenda, no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa Fiscal dos municípios e, também, junto ao BNDES, que é o Programa de Modernização de Administração Tributária.

Na verdade, é uma exigência a partir da Resolução nº 10/2010, do Senado Federal que pede que haja uma lei específica autorizando a contratação desses empréstimos. Então nós já estamos com o Pnafm, os projetos que vão ser objeto do programa e estamos aguardando a autorização do Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Muito obrigado, Sr. Reinaldo. Não há mais oradores inscritos. Encerramos a discussão.

Está encerrada a audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo.

Item 6 – Audiência pública aberta do PL 500/2010, de autoria do Executivo, que readequa as tabelas salariais dos empregos públicos em funções de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal e revoga o artigo 44, da Lei 13.766, de 21 de janeiro de 2004.

Em discussão. A palavra está aberta. Não há oradores inscritos, encerramos a discussão.

Considero encerrada a audiência pública do PL 500/2010, de autoria do Executivo.

Perguntaria às autoridades presentes, se gostariam de fazer algum comentário sobre alguma coisa, ou na hora que vocês tiverem interesse vocês falam? É melhor assim? Tinha pensado em chamar à mesa, mas não sei se seria o caso. (Pausa) É desnecessário? Só depois me dei conta, afinal de contas, não é sempre que a gente recebe visitas tão ilustres.

Vamos ao PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que institui o Programa Atende no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A palavra está aberta. Em discussão. Não há ninguém inscrito. Encerramos a discussão e o debate.

Considero encerrada a audiência pública do PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli.

Mais alguém quer fazer uso da palavra, fazer algum comentário? (Pausa)

Queria agradecer a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças, o Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, o Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico, o Sr. Reinaldo Santinho Bueno, da Assessoria Técnica de Informação, e Satiki Imura, da Assessoria Técnica de Informação.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública de hoje.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 107
do Processo nº 01-425/2010
Hélio H. Takahashi 
RF: 11.123
SGP-15

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08 de dezembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Iniciaremos a 14ª audiência pública deste ano com alguns projetos de lei. São os PLs 425/10; 440/10; 457/10; 500/10; 554/09.

Convido para fazer parte da Mesa os Srs.: Reinaldo Santiago Pereira de Souza que é assessor técnico da Secretaria de Finanças; Celso Coccaro Filho, Procurador Geral do Município de São Paulo; Rodrigo Panizza Siqueira, assessor técnico da Secretaria de Finanças. Peço desculpas pelo atraso.

O primeiro PL que iremos tratar é o PL 425/10, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica.

Os membros da Mesa gostariam de falar a respeito do PL 425/10? Nada.

Tem a palavra o Sr. Coccaro.

O SR. CELSO COCCARO FILHO – É um projeto de inegável importância para o Município de São Paulo porque temos as empresas públicas devedoras de tributos que são devidos pelo próprio Município de São Paulo e pelos contribuintes, pelos munícipes.

São prestadoras de serviços só ao Município de São Paulo, não prestam serviços a terceiros. Não tem sentido falar em uma tributação que pode onerar e prejudicar o serviço de interesse populacional.

Só um exemplo: é o caso da São Paulo Transporte que se presta a gerenciar o nosso sistema de transporte coletivo e tem de ter uma saúde financeira para cumprir esse objeto, como ela só presta serviço ao Município, não compete no mercado e na área privada com ninguém, então não é um benefício que possa gerar qualquer outra conclusão. Por isso que não só elaboramos, como também apoiamos esse projeto e esperamos a aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Alguém mais quer fazer uso da palavra?

Obrigado, Sr. Coccaro. Então, não havendo mais nenhum inscrito dou por encerrada a audiência pública do PL 425/10.

Passemos ao item seguinte. PL 440/10, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal.

A palavra está aberta. Gostaria de falar algo, Sr. Coccaro? No plenário, alguém quer se manifestar?

Não havendo nenhum inscrito, dou por encerrada a audiência pública do PL 440/2010.

Passemos ao PL 457/2010, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

Tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho.

O SR. REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA – Só gostaria de reforçar a importância deste projeto para o Executivo para que a gente dê continuidade a uma série de projetos de modernização tanto da Administração Tributária quanto de Gestão da Administração. São importantes para que possamos contrair as operações de crédito tanto pelo BNDES quanto pela PFM (?) que é pelo Ministério da Fazenda.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer se manifestar?

Não havendo nenhuma outra manifestação, dou por encerrada a audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo.

Passemos ao item seguinte. PL 500/2010, de autoria do Executivo, que readequa as tabelas salariais dos empregos públicos e funções de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e revoga o artigo 44 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004.

A palavra está aberta. Ninguém se manifesta. Dou por encerrada a audiência pública do PL 500/2010.

Passemos ao PL 554/2009, de autoria do Vereador Claudio Prado, dispõe sobre

Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes, aos sábados e domingos, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Débora.

A SRA. DÉBORA NICOLETTI – Boa tarde a todos. Meu nome é Débora. Sou assessora do Vereador Claudio Prado e gostaríamos de justificar a importância desse projeto como escopo à capacitação dos adolescentes na cidade de São Paulo. Essa capacitação dá condições para o exercício de determinadas profissões.

Então, qual é o objetivo principal deste projeto? Os jovens capacitados, notadamente, aqueles que residem na periferia da Cidade, terão condições de ingressar no mercado de trabalho de uma maneira mais fácil porque serão capacitados.

Trouxemos uma estatística. Está comprovado que na zona Leste há duas universidades públicas, a Fatec e a USP Leste, que além de não atenderem a demanda formada pelos estudantes pobres da região, estão imersas numa realidade que abarca os piores índices educacionais e de emprego da Cidade.

Existe uma massa de jovens fora da escola e sem trabalho. Então, Sr. Presidente, gostaríamos que este projeto fosse aprovado por ser realmente de grande importância para os jovens da nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer fazer uso da palavra?

Não havendo mais inscritos, agradeço a manifestação e dou por encerrada a audiência pública do PL 554/2009, de autoria do Vereador Claudio Prado.

Como não há mais nenhum projeto de lei na pauta, dou por encerrada esta nossa reunião. Muito obrigado pela presença de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ~~processo~~ nesta data ~~para~~ informação rubricado sob

Documento

folha n 110 a)

09/02/11

Heitor Ricardo Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 110

do processo nº 01-425 de 2010 , 29 / 02 / 2011 (a)

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurêlio Nomura

deferido na reunião ordinária de: 09 / 02 / 11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 10/02/11

Redyslain

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Zelao

Para relatar:

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 23 / 3 / 2011

Olson

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº III

Em 06/04/2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



ARA MUNICIPAL DE
O PAULO

Folha nº 111 do proc.
nº 425/10 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16- 00073/2011

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito, “concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica”.

A propositura estabelece que a SPTrans, a CET, a SP-Urbanismo e a SP-Obras ficassem isentas de IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade e de ISS incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos. Igualmente a PRODAM-SP S/A e a SPTuris ficassem isentas do ISS incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita a concorrência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da iniciativa.

De acordo com a justificativa, alega o autor que propositura pretende estabelecer maior coerência sobre a matéria, visto que as empresas estatais, criadas para atender a atuação descentralizada do Estado, podendo sua destinação estar voltada à exploração de atividades econômicas, ou à prestação de serviços públicos, ou coordenação da execução de obras públicas. Cumpre esclarecer que não está prevista a concessão de isenção em caso de execução de atividade econômica sujeita à concorrência. Desse modo, o autor entende não fazer sentido que o Município de São Paulo cobre impostos de empresas estatais municipais que prestam serviços públicos, deixando de cobrar, por outro lado, de empresas de mesma natureza, porém pertencentes a outro ente federativo.

No seu entendimento, não faz sentido a cobrança de impostos de empresas que o Município de São Paulo tenha criado, que prestam serviço público, o qual, se prestado diretamente pelo próprio Município, não enseja a cobrança de impostos, uma vez que os mesmos serão pagos indiretamente com recursos próprios.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão) - relator

Ver. Carlos Neder

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / Abril / 2011
pagina 091 coluna 03
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08 / 04 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08.04.11 às 12.00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Francisco Chaves

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10/04/2011

Presidente.

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Pede: _____ Vereadora

defenda

08 06 / 11

Obs:

termo

8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ é papel de informação

Rubricado _____ sob folha 1/2

Em 21/06/11

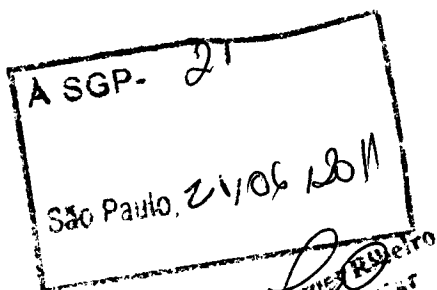


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

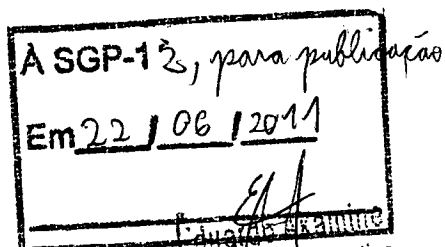
Do processo n.º 425 de 2010 Em 21/06/11

Papel para informação, rubricado como folha nº 112

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101123



Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Administrativo
RF: 101123



Eduardo Henrique
Técnico Administrativo
RF: 11.325

[Handwritten signature]

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)	
e folha de informação rubricado(s) sob	
n.º	113 a 118
Em	5/7/2011 a 9/7/2011
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
RF 11.325	

205. a
44
21
200
LIDO HOJE

27 JUN. 2011

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 113 do Proc.
nº 01-425 de 2010
Eduardo Kamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 425/2010**

O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a empresas estatais municipais que especifica.

De acordo com a propositura, as empresas SPTrans, CET, SP-Urbanismo e SP-Obras ficariam isentas do IPTU incidente sobre suas propriedades e do ISS incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos. Ademais, haveria isenção do ISS incidente sobre os serviços prestados exclusivamente a entes públicos pela PRODAM-SP S/A e SPTuris.

Na mensagem que encaminhou o projeto, argumenta o Sr. Prefeito que, “[m]uito embora não cuide a proposta legislativa em apreço de imunidade tributária, instituto jurídico já estendido pela jurisprudência às empresas estatais, mas sim de isenção, pode-se estabelecer certo paralelismo entre as duas situações. Efetivamente, se um ente público não pode cobrar impostos de outro, não parece lógico que o Município de São Paulo cobre impostos de empresas estatais municipais que prestam serviços públicos, deixando de cobrar, por outro lado, de empresas de mesma natureza, porém pertencentes a outro ente federativo. Também não faz sentido algum a Municipalidade e São Paulo cobrar impostos das empresas que ela mesma tenha criado e que prestam serviço público, o qual, se prestado diretamente pelo próprio Município, não ensejaria a cobrança de impostos... Cumpre esclarecer, outrossim, que no caso da PRODAM-SP e da SPTuris, por exercerem, em algumas situações, atividades tipicamente privadas, a mensagem somente prevê a isenção do ISS e, mesmo assim, apenas quando incidente sobre os serviços prestados por essas empresas a entes públicos e desde que não reste caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência”.

O Executivo informa, em documento com data de 12/08/2010, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes é de R\$ 40.501.119,63, R\$ 41.454.579,69 e R\$ 42.346.255,90, respectivamente, esclarecendo que essa renúncia de receita será compensada pela elevação de arrecadação, no valor aproximado de R\$ 850 milhões, advinda da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Secretaria de Registro
e Territorial Urbano
Parlamentar e Revisão

28 JUN 2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 114 do Proc.
nº 01-425 de 2010
811
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Tendo em vista a argumentação acima exposta, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão nada há a opor ao projeto.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/06/11 OK

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Passemos ao item seguinte.

- "PL 425 /2010, DO EXECUTIVO. Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, esse é o projeto apelidado de "X" Tudo?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não, nobre Vereador Carlos Apolinario. Esse é um projeto que veio para esta Casa no ano passado, mas que teremos de adiar para o último item da pauta, porque, da mesma forma daquele do Sr. Vereador Natalini, precisa da sua completa instrução, necessitando, ainda, de reunião extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento.

Suspenderei os trabalhos, por dois minutos, para que a Assessoria Técnica da Mesa possa chegar ao entendimento sobre que orientação dará a este Presidente, para que não falhe com V.Exa.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Reabertos os trabalhos, farei a leitura da completa instrução do processo:

"O PL 425/10 teve sua primeira audiência pública no dia 24 de novembro de 2010, realizada pela Comissão de Administração Pública. A segunda audiência pública foi no dia 8 de dezembro de 2010, também realizada pela Comissão de Administração Pública. Temos pareceres publicados da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 28 de outubro de 2010 e Administração Pública no dia 8 de abril de 2011, e, ainda, o parecer de Finanças e Orçamento".

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer de Finanças e Orçamento ao PL 425/10.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 425/10)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, gostaria de saber a data e quais os Srs. Vereadores que assinaram o parecer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O parecer foi deliberado na reunião realizada no dia 21 de junho de 2011, terça-feira da semana passada, na reunião chamada neste plenário, que reuniu extraordinariamente a Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores que assinaram o parecer foram: Aníbal de Freitas, Atilio Francisco, Francisco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGR.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 116 do Proc.

nº 01-425 de 2010

SESSÃO: **204-SE**

DATA: **27/06/2011**

FL: **30** DE 49

Eduardo Ramine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Chagas, Roberto Tripoli, Ricardo Teixeira e Marco Aurélio Cunha

Neste momento, passemos à discussão desta matéria, já que tem completa instrução. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos PL 425/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- “PL 425/2010, DO EXECUTIVO. Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 425/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - (Pela ordem) – Registro voto favorável da bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) - (Pela ordem) – Registro voto favorável da bancada do PR.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Está aprovado, com registros de voto favorável. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 118 ✓

do processo nº 01-425 de 20 10 5/7 /2011 (a) 11

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP - 23

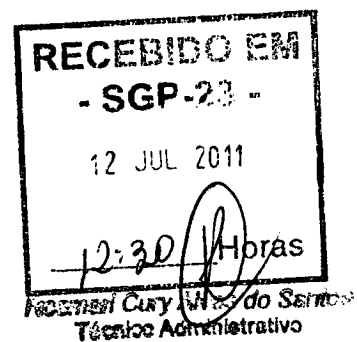
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 217ª Sessão Extraordinária, no dia 1º de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/07/2011

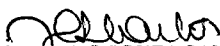
Carlos Roberto da Silva
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

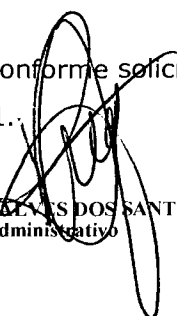
Em, 04.07.2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 04.07.2011.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> nesta data
documento <u>5</u> e papel de
informação
rubricada <u>S</u> sob folhas <u>—</u> n° <u>1190/24</u>
Em <u>12/07/2011</u> .


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de julho de 2011.

SGP.23 nº 2482/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 1º de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 425/10, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

J
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 1º DE JULHO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 425/10). (Executivo). Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade; II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos. Art. 2º A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência. Art. 3º As Isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

disposto nesta lei. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia

fielmente do original. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 04 de
julho de 2011. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**
Secretário de Apoio Legislativo, Secretário de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

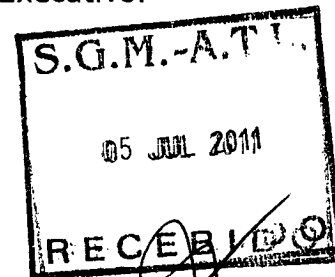
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2482, de 04/07/2011,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 425/10, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 123 do processo
nº 01-0425 de 2010
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.402 DE 06 DE julho DE 2011.

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 1º de julho de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Art. 2º A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.

Art. 3º As isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2011.

O Presidente,

~
JCSS/rcas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 107 / 20 11

pagina 03 coluna 3ª

Conferido

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael', is written over the 'Conferido' label and extends slightly below the bottom line of the stamp.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 124 ✓

do processo nº 01-0425 de 2010, 12, 07, 2011 (a)

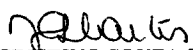
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 07/07/2011, pág. 03, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.402, DE 06 DE JULHO DE 2011.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 12/07/2011.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 125 22, 07, 11

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 125
do processo **01-425** de **2010** 22/07/2011

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 125 fls.
Arquivado em **22/07/2011**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702